

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E SUA
EVOLUÇÃO HISTÓRICA**
Solange Freitas dos Santos

Curitiba/PR

2016

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E SUA
EVOLUÇÃO HISTÓRICA**
Solange Freitas dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me Luiz Carlos Franzoi e orientação metodológica da professora Me. Thaís Arruda Borin Petroski.

Curitiba/PR

2016

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito

LUIS CARLOS FRANZOI
Orientador

FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO
Examinador

MARTINHO MARTINS BOTELHO
Examinador

Curitiba/PR, 16 de novembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor mestre Luis Carlos Franzoi, que com muito carinho e dedicação acolheu meu tema, e no decorrer dessa jornada fez sugestões e alertas pertinentes, que foram essencialmente úteis, e possibilitaram a conclusão desse trabalho.

Professora Thaís Arruda Borin Petroski, pelo auxílio metodológico que com paciência e atenção dedicou seu tempo.

A professora Regina Elisemar Maia, pela disposição e reflexão.

Agradeço ao corpo docente das Faculdades Integradas Santa-FARESC, que contribuíram de forma sistemática para meu crescimento intelectual.

DEDICATÓRIA

Nenhuma batalha é vencida sozinha, no caminho sempre necessitamos da ajuda de outras pessoas, de forma direta ou indiretamente, nesse sentido, dedico este trabalho ao meu pai José Freitas dos Santos in memoriam, por ter me ensinado a caminhar e acreditar em meus sonhos.

A minha querida e amada mãe Margarida Maria dos Santos, pelo seu amor incondicional e pela disposição de sempre contribuir com ajuda que sempre necessitei nesse período.

Ao meu querido e amado filho Vitor Lorenzo e ao meu esposo Luis Augusto, que compreenderam minha ausência, que muitas vezes a dedicação a este trabalho impôs, e por acreditarem e incentivar minhas opções, isso porque muitas pessoas marcam nossas vidas para sempre, umas porque vão nos ajudando na construção, outras porque nos apresentam projetos de sonhos e outras ainda porque nos desafiam a construí-los.

Aos meus irmãos, Roberto Carlos, Neide Reba, Cleide Lúcia e Cristiano Freitas por acreditarem no meu sucesso.

“Tem fé no Direito, como o
melhor instrumento para a convivência
humana; na Justiça, como destino normal
do Direito; na Paz, como substituto
bondoso da Justiça; e, sobretudo, tem fé
na Liberdade, sem a qual não há Direito,
nem Justiça, nem Paz”.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Proteção Internacional da Pessoa Humana e sua Evolução Histórica. Sabe-se que a promoção e efetivação dos Direitos Humanos desde os primórdios da humanidade têm enfrentado grandes desafios, assim diante das atrocidades cometidas no passado, houve a necessidade da elaboração de conjuntos de normas para garantir a dignidade e a proteção do indivíduo, frente às barbáries que o ser humano é capaz de cometer contra seu semelhante. Nesse caminho toda a construção histórica e evolução dos direitos humanos vêm no sentido de salvaguardar a vida humana de toda espécie de degradação. Todavia apesar de todo conjunto de normas protetivas as violações persistem e necessitam de arcabouço para protegê-las, dado a importância que esse instituto apresenta para a dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos são inerentes ao ser humano e desse modo a incansável busca para evitar as atrocidades já ocorridas no passado e a proteção no presente para a garantia do futuro.

Palavras Chave: Direito Internacional Público. Proteção Internacional. Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This study aims to analyze the International Protection of the Human Person and its Historical Evolution. It is known that the promotion and enforcement of human rights since humanity's beginnings have faced great challenges, so in the face of atrocities committed in the past, there was the need to prepare sets of standards to ensure the dignity and the protection of the individual, compared to barbarities that the human being can commit against his fellow man. In this way all the historical construction and evolution of human direct come to safeguard human life from every kind of degradation. However despite all set protective standards violations persist and need framework to protect them, given the importance of this institute presents for human dignity. Human rights are inherent to human and thus the relentless pursuit to avoid the atrocities that have already occurred in the past and the protection of this to warranty the future

Keywords: Public International Law. International Protection. Human Rights. Dignity of Human Person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

ONU- Organização das Nações Unidas ODM Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

RE - Recurso Extraordinário

STF- Supremo Tribunal Federal

PNUD - Programa das Nações Unidas para O Desenvolvimento

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 DIREITOS HUMANOS CONCEITUAÇÃO POSITIVAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	16
2.1 CONCEITO E POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
2.2 PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS PERÍODO CLÁSSICO	19
2.3 PERÍODO MEDIEVAL	21
2.4 PERÍODO DA RAZÃO – ILUMINISMO	22
2.5 REVOLUÇÃO FRANCESA.....	26
3 FUNDAMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	30
3.1 IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	30
3.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	34
3.3 LEGITIMIDADE E LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM	39
4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS CONFERÊNCIAS E INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO	41
4.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO INTERNACIONAL	41
4.2 PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	44
4.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INCORPORAÇÃO NO DIREITO INTERNO.....	50
5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E SUAS VERTENTES DE PROTEÇÃO E VIOLAÇÃO	56
5.1 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	56
5.2 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS.....	61
5.3 ASILO POLÍTICO.....	63
5.4 BREVES CONSIDERAÇÕES DA VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA.....	65
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar a Proteção Internacional da Pessoa Humana e sua Evolução Histórica. Para tanto serão analisados todo contexto histórico que apresentam subsídios importantes para a análise e compreensão da proteção do homem e conseqüentemente os impactos inerentes aos direitos humanos e como estes apresentam no mundo moderno.

Tendo em vista a perspectiva contemporânea do estudo da proteção e salvaguarda dos direitos humanos na contemporaneidade, o tema é motivado, principalmente, pela necessidade de estudo da problemática da proteção, da promoção e da eficácia dessa evolução no mundo contemporâneo, sob o viés jurídico da atualidade, mais complexo e mais interdisciplinar para a proteção dos direitos do homem.

A Revolução Francesa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constitucionalização dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Legitimidade e a Legitimação dos Direitos Humanos, as Conferências e os Tratados de Direitos Humanos constituem um importante fator para a atualização do debate e criação de um espaço político necessário para a formulação e implementação da garantia e proteção efetiva dos direitos humanos evitando assim a constante violação.

Desde o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos seu impacto nos vários países do mundo foi bastante diversificado, e em alguns casos depende ainda de fatores internos, de cada país dados à relevância que a proteção internacional do indivíduo assume no sistema jurídico interno dos Estados que ratificaram e internalizaram a Declaração como é o caso do Brasil.

Os aspectos institucionais e regulatórios das questões relacionadas à proteção aos direitos humanos parecem que, não vêm sendo tratada com a prioridade necessária, conforme será demonstrado ao longo desse trabalho, como por exemplo, as várias violações de direitos inerentes a vida humana.

Nota-se que desde a elaboração dos documentos legais para a proteção dos direitos humanos tem crescido a produção de conhecimentos e consignado a isso, mudanças na interpretação da necessidade dessa garantia.

Os valores universais construídos com base nos direitos humanos revelam acima de tudo a necessidade que precedem a defesa do conjunto de

normas que garantem a inviolabilidade dos direitos do homem onde as liberdades fundamentais de proteção, igualdade, fraternidade, expressão, respeito e dignidade são indispensáveis para o pluralismo político e para o processo de democratização, enquanto a incorporação é necessária para a manutenção de um sistema de integridade, multicultural, para a proteção da vida humana.

Após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o problema dos direitos humanos deve ser de interesse público, ou seja, deve ir além da garantia institucional, deve ser de conservação de toda a sociedade.

A comunidade internacional, acostumada a acordos bilaterais, à reciprocidade das relações, modifica sua estrutura para dar conta de um mundo globalizado. Neste espaço multilateral, o indivíduo passa a ter mais protagonismo, não apenas isoladamente, mas também em coletividade, considerando o direito dos povos, das comunidades e reconhece a importância fundamental da internacionalização dos direitos humanos.

O grande desafio é propor um caminho onde às duas questões caminhem juntas, reforçando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, acolhendo os tratados internacionais de proteção ao ser humano e evitando suas violações.

No primeiro capítulo será analisado o conceito de direitos humanos e a positivação analisando a evolução histórica, com o ponto de partida para a garantia da salvaguarda dos direitos do homem.

Já no segundo capítulo será observado a fundamentação e o reconhecimento dos direitos humanos passando pelos direitos e garantias fundamentais, bem como a legitimidade da norma e sua legitimação.

O terceiro capítulo compõe do arcabouço que traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos como documento essencial surgido em um contexto de barbárie, e os Tratados Internacionais e a relação entre a ordem jurídica interna e internacional, ocasião em que será feito recorte da hierarquia dos tratados de direitos humanos na incorporação interna, bem como a adoção das Conferências realizadas para a proteção o indivíduo.

No último capítulo será verificado acerca da Proteção Internacional da Pessoa Humana e suas Vertentes, como Direito Internacional e Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, bem como o Asilo Político e ainda breve considerações das violações dos direitos humanos.

Desse modo, este trabalho tem como objetivo apresentar as características dos direitos humanos, compreendendo sua evolução histórica, bem como analisar o que são os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sua hierarquia no direito interno, identificando os direitos e garantias fundamentais e verificando a proteção internacional do indivíduo e suas violações, através da pesquisa bibliográfica e a partir de autores do Direito, da Sociologia e das Relações Internacionais através do método dedutivo e axiológico.

2 DIREITOS HUMANOS CONCEITUAÇÃO POSITIVAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nesse capítulo irá discorrer acerca da positivação e a conceituação dos direitos humanos, analisando os pressupostos éticos e jurídicos, sua evolução histórica e como tais produções serviram e servem ao propósito de beneficiar um campo de igualdade de direitos e a justificação para fundamentar a promoção dos direitos do homem.

2.1 CONCEITO E POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para compreender, conceituar e fundamentar os direitos humanos se faz necessário, uma análise do nascimento do direito positivo, ponto de partida para a conceituação, fundamentação e garantia dos direitos humanos, assim para Sérgio São Bernardo (2006, p.81),

O direito positivo teve sua origem na evolução do pensamento político ocidental, tendo influência do Racionalismo grego e posteriormente do Racionalismo Moderno desenvolvido pelo pensador Descartes, tendo como cenário, o final do século XVI, próximo ao declínio da sociedade medieval e da instauração da sociedade moderna.

Assim, para esse autor os pressupostos fundamentais que resultaram na conceituação e na positivação dos direitos humanos foram: o modo de produção, a formação social, a visão sócio- política do mundo e a estrutura de poder existente.

Ou seja, a positivação dos direitos humanos passa pelo modo de produção capitalista, pela propriedade privada, e pela economia de mercado, pois se compreende que essas estruturas consistem em um sistema de absolutização do poder e na racionalização de compreender que os direitos humanos também passam pelo alicerce dos direitos e das garantias fundamentais que fazem parte da socialização igualitária.

Logo é relevante analisar as causas históricas, sociais, econômicas e culturais como fatores preponderantes da evolução dos direitos humanos.

Assim, Comparato (2005, p.11), identifica que “somente a partir do período axial, o ser humano passou a ser considerado como ser dotado de razão, sendo compreendido, como uma pessoa humana e portadora de direitos universais”.

Para Bobbio (1995, p.142) o direito como positivismo jurídico nada mais é que a validade e a eficácia, ou seja,

o positivismo jurídico definiu o direito como um conjunto de comandos emanados pelo soberano, introduz na definição o elemento único da validade, considerando, portanto, como normas jurídicas todas as normas emanadas num determinado modo estabelecido pelo próprio ordenamento, prescindindo do fato de estas normas serem ou não efetivamente aplicadas na sociedade: na definição do direito não se introduz assim o requisito da eficácia.

Com o respaldo desses autores, compreende-se que o positivismo jurídico possui uma extensão universal de validade e eficácia dentro do próprio ordenamento jurídico podendo assim conceituar os direitos humanos, como uma norma válida, eficaz e positivada juridicamente.

Vários atores galgaram êxito ao conceituar o que são os direitos humanos para Bobbio (1992, p.05),

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Neste sentido, Flavia Piovesan (2006, p.18), compreende que os direitos humanos “são dotados de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos”.

A autora ensina que os direitos humanos são normas jurídicas e internas que visam proteger a pessoa humana, portanto, “o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade” (PIOVESAN, 2006, p. 18).

De acordo com Perez Luño (1991, p. 48) o conceito de direitos humanos transcende seu surgimento isso por que:

os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, no plano nacional e internacional.

Pressupõe, portanto que o reconhecimento dos direitos humanos deve ser reconhecido dentro do ordenamento jurídico nacional e internacional como forma de proteção da dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo Ramos (2013, p.24) compreende que:

os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna

Ou seja, os direitos humanos não precisam ter necessariamente um rol pré-definido, pois este deve ser um conjunto de direitos essenciais a vida digna do homem e levam-se em consideração vários aspectos dentre esses os culturais, sociais e históricos, que devem ser verificados, inseridos e protegidos.

Para Celso de Albuquerque Mello (1997, p. 5), “os direitos do homem são aqueles que estão consagrados nos textos internacionais e legais, não impedindo que novos direitos sejam consagrados no futuro”.

Tem que, para Celso Mello, os direitos do homem, só podem ser acrescentados e nunca retirados, pois estes sobrevivem da própria natureza humana ou do desenvolvimento social.

Esse entendimento corrobora para uma visão da abrangência natural da incorporação dos direitos humanos como forma de contribuição para a universalização da proteção humana.

Já em Herkenhoff (1994, p. 30), “os direitos humanos são entendidos como, aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”.

Nesse sentido os direitos humanos são compreendidos como direitos básicos, pela própria necessidade humana de possuir direitos mínimos, levando em consideração a indigência que tais direitos denotam para a sobrevivência humana.

Importante se faz salientar o que Cançado Trindade (2013, p. 57) enfatiza, acerca dos direitos humanos como inerente para a proteção da vida humana,

o Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos

do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa dos interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.

Ou seja, de acordo com a afirmação de Cançado Trindade chama-se a atenção para a singularidade e as especificidades da existência dos direitos humanos que perpassa pelos direitos sociais, econômicos e culturais de forma homogênea, assim a positivação dos direitos humanos ocorre dentro de situações de vulnerabilidade do ponto de vista constitucional, ou seja, da norma jurídica que deve estar para proteger a vida humana.

Compreende-se do posicionamento das literaturas utilizadas que o direito a proteção do indivíduo, não é singular, ou seja, os direitos humanos é antes de tudo um dever juridicamente necessário, para proteger aqueles que se encontra em situações de vulnerabilidade. Logo, tanto a conceituação como a positivação consistem na proteção da pessoa humana, para o combate às possíveis violações.

2.2 PERCURSO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS PERÍODO CLÁSSICO

O início da construção histórica dos direitos humanos, assim como muitas outras matérias jurídicas não há uma precisão exata. Mas há que se salientar que alguns pensadores evidenciaram que a construção dos direitos humanos ocorreu com a necessidade do fim da tirania e a busca da justiça e o bem-estar do indivíduo.

Neste sentido, Ramos (2013, p.28), colaciona que há afirmação universal dos direitos humanos “desde o século VIII a. C. até o século XX d. C., compreendendo que a proteção dos direitos do homem iniciou-se, portanto na Babilônia”.

Compreende-se assim conforme denota o autor que foi na Babilônia que iniciou os primeiros traços da proteção do direito do homem, quando se deu início à libertação dos povos escravizados estabelecendo o direito de cada um

escolher sua religião e garantindo a igualdade racial entre os povos babilônicos. O documento que versava acerca dessas garantias era a Declaração de Boa Governança, hoje conhecida como o Cilindro de Ciro.

Neste sentido, Ramos (2013, p. 29.) acentua que na antiguidade já se preocupava com a garantia dos direitos individuais dos homens, assim como; “Buda na Índia, Zaratustra na Pérsia e Confúcio na China. E todos dispunham de códigos normativos para resguardar os direitos dos indivíduos”.

Assim, “através da codificação dos antigos filósofos é editado o primeiro Código o Código de Hammurabi, que estabeleceu normas e condutas para resguardar os direitos pessoais dos indivíduos” (RAMOS 2013, p 29).

Segundo autor o Código de Hammurabi, estabelecia que “os indivíduos tivessem direito a vida, a propriedade, e a honra. Os desrespeitos às normas impostas estavam sujeitos a Lei do Talião” (RAMOS, 2013, p.30). Ou seja, deveria pagar na mesma moeda aquele que não cumprisse com as normas estabelecidas.

A Grécia trouxe expressiva colaboração para a trajetória do avanço dos direitos humanos ainda na antiguidade senão vejamos:

a herança grega na consolidação dos direitos humanos é expressiva. começar pelos direitos políticos, a democracia ateniense adotou a participação política dos cidadãos (com diversas exclusões, é claro) que seria, após, aprofundada pela proteção de direitos humanos. O chamado “Século de Péricles” (século V a.C.) testou a democracia direta em Atenas, com a participação dos cidadãos homens da *pólis*grega nas principais escolhas da comunidade. Platão, em sua obra *A República* (400 a.C.), defendeu a igualdade e a noção do bem comum. Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, salientou a importância do agir com justiça, para o bem de todos da *pólis*, mesmo em face de leis injustas. (RAMOS 2013, p.29).

Nesta perspectiva, mesmo diante de exclusões a Grécia assegurou o mínimo de direitos políticos para os cidadãos atenienses, a garantir a participação dos indivíduos nas ações da esfera política que traduzia a época no que chamava de construção efetiva no processo de decisão, sendo essa uma construção histórica.

Dentro da busca para a proteção dos direitos humanos, Roma trouxe sua contribuição com a Lei Das Dozes Tábuas, em que trazia o princípio da *Lex Scriptta*, “que deu um passo na direção da vedação ao arbítrio”. (PRONER, 2006,s/p).

Ramos preceitua que com a Lei Das Dozes Tábuas “foi dado um passo também na direção do reconhecimento da igualdade pela aceitação do *jus gentium*, o direito aplicado a todos, romanos ou não” (RAMOS, 2013 p. 30).

Compreende-se que o legado grego para a efetivação dos direitos humanos é imprescindível, indo além ao disser que “a democracia ateniense foi à base singular quando introduziu os direitos políticos de alguns cidadãos” (PRONER 2006, [s/p]).

O autor compreende que por mais que houve exclusão, esse foi um passo para o aprofundamento dos direitos humanos (RAMOS, 2013, p 30). Desta forma, o período clássico, é a linha de aprofundamento para a proteção dos direitos do homem.

Tomando como base todo esse período há uma aceitação da compreensão que o indivíduo é portador de certos direitos, sendo esse um início da busca efetiva para a propagação da materialidade dos direitos e garantias individuais.

2.3 PERÍODO MEDIEVAL

O período O Período Medieval traz a concepção da Lei Eterna, ou seja, só Deus conhece, sendo assim, Deus é quem criou o Mundo e definiu a lei que o governa. Logo a lei natural deve ser subordinada a divina.

Para Pisón (1998, p 61-62) nesse período compreende que para São Tomás de Aquino (séc. XIII), “defende que deve existir uma lei universal para que esta regulamente o comportamento do ser humano”.

Mas o autor preceitua que o homem livre deve estar submetido às leis morais, denominadas de leis naturais, pois o homem é um ser racional e como tal devem obedecer as leis civis e aos preceitos do direito natural reivindicando seus direitos naturais frente à arbitrariedade dos governantes.

Logo há um consenso em São Tomas de Aquino ([s/d], [s/p]) que a lei universal deve regular o comportamento humano, sendo, portanto o Cristianismo responsável pelo respeito e a dignidade da pessoa humana.

Já em José Soder (1960, p. 27) verifica que:

a compreensão para os direitos do ser humano surgiu, na organização política, após o aparecimento do Cristianismo. Ou seja, o reconhecimento dos direitos do ser humano, medrou em solo cristão. O fator primordial que, em evolução lenta, porém segura, levou à eclosão das modernas declarações dos direitos, foi o cristianismo com sua concepção transcendental da dignidade humana. Esta noção cristã do ser humano descerra um panorama velado para a antiguidade. Constitui, entretanto, a grande mola que acionou toda a evolução jurídica no sentido de uma centralização sempre maior em torno do ser humano, reconhecido em seu valor inalienável de pessoa.

Para Soder, (1960, p.27) “o cristianismo no Período Medieval, trouxe uma das consequências mais importantes que é a afirmação dos direitos humanos do homem”.

Neste diapasão, o período medieval tem a lei natural, como um princípio básico da conduta humana e juntamente com a ordem do universo encontra amparo na Lei Divina. No mesmo caminho ensina Carol Proner (2006, [s/p]) que nessa evolução “o homem não é mais criatura, mas filho de Deus e como tal, deve ser respeitado, passando a ter dignidade humana”.

Logo, o período medieval, “inicia-se a compreensão que o indivíduo não está mais totalmente subordinado as ordens divinas e, portanto, há início da quebra de paradigmas com as teorias jusnaturalistas e racionalista”. (SANTOS, 2015, [s/p]).

Com a introdução dessas teorias, traça um novo modelo da busca dos direitos humanos, pois ao considerar que não é somente a Lei divina que regulamenta as diretrizes do ser humano, introduz assim, uma nova capitulação essencial a dignidade do ser humano, passando este à condição de não ser mais somente portador de obediência divina, mas portador e detentor de direitos.

2.4 PERÍODO DA RAZÃO – ILUMINISMO

A Europa no século XV enfrenta novos problemas acerca do direito natural, isso é evidenciado pelas novas dimensões geográficas que colocam em confronto os europeus com outras nações.

Para Neto (2004, p.47), como em Santos (2015, [s/p]), com as novas dimensões geográficas descobertas há uma mudança em torno da racionalidade pela natureza, fazendo com que surjam novas teorizações racistas, que negam a

igualdade natural entre os homens. Assim, essa nova teoria, busca aniquilar a igualdade dos homens, tornando a invocar que há superioridade entre os indivíduos.

Ou seja, há um novo retrocesso na conquista dos direitos humanos, o que faz com que o homem renuncie a pouca liberdade já conquistada e se submeta ao poder do Estado para que este lhe de a segurança e proteção, devido aos receios da nova concepção ideológica.

Analisando, Thomas Hobbes (2001, p.48), nesta perspectiva, este defendia que “o primeiro direito do ser humano na sua essência deveria ser o direito de usar seu próprio poder livremente, sendo assim, estaria o homem claramente em seu estado de natureza e exercendo o direito livre de cada ser humano”.

Essa era a verdadeira essência do direito defendida por Hobbes, ou seja, o próprio homem deve ser detentor de seus direitos, e de tal análise Hobbes ainda especifica que:

Renunciar ao direito a alguma coisa é o mesmo que privar-se da liberdade de negar ao outro o benefício de seu próprio direito à mesma coisa. Pois quem abandona ou renuncia a seu direito não dá a qualquer outro homem um direito que este já não tivesse antes, porque não há nada a que um homem não tenha direito por natureza; mas apenas se afasta do caminho do outro, para que ele possa gozar de seu direito original, sem que haja obstáculos da sua parte, mas não sem que haja obstáculos da parte dos outros. De modo que a consequência que redundava para um homem da desistência de outro a seu direito é simplesmente uma diminuição equivalente dos impedimentos ao uso de seu próprio direito original. (Hobbes, 2001, p.48).

Diante disso Hobbes (2001, p.49) acumula uma série de conclusões, onde o homem renúncia sua liberdade pessoal, ante ao Estado, para que este lhe proteja diante das ameaças dos indivíduos. Neste aspecto há a admissão específica da proteção da pessoa humana pelo Estado.

Essa proteção, no entanto, não se configura como a proteção estatal vivenciada nos moldes do período contemporâneo, pois em Hobbes essa defesa está para o estado de natureza, para o direito natural essencial a toda coletividade, onde não haja obstáculo algum, pois o indivíduo ao renunciar a liberdade em prol do Estado está fazendo um contrato, dando início a uma nova fase de transição entre poder natural e poder estatal.

Conforme Hobbes demonstra, há uma nova fase, relacionada com a esfera civil e o Estado, portanto, sai de um estado de natureza para um estado civil,

onde a política esta acima da moral, retornando a uma absolutização definindo assim que “toda lei é uma ordem que não pode ser contrária à razão”.

Preceitua Miguel Reale, (2004, p. 371) que “é em Hobbes que deve procurar os primeiros elementos da doutrina que reduziu o direito a um direito positivo e, mais ainda, o direito a uma criação do Estado”. Assim em Hobbes inicia-se uma expressiva transformação do estado de natureza para o estado de racionalidade civil.

Há diferentes pensamentos entre duas correntes nesse período como afirma Ishay (2006, p.139):

de um lado Guinés de Sepúlveda e Luis de Molina, “nega que os índios sejam homens”, de outro lado o conhecido como procurador dos índios Bartolomé de las Casas e Francisco de Vitória afirmam, o contrário, “que os índios são seres dotados de dignidade humana.

Já na França, acentua a desigualdade entre o povo e a nobreza, para Skidmore, (1989, p. 65) “as teorias racistas pseudocientíficas fundamentadas em Locke, afirmam a superioridade de certas raças em relação a outras, com isso perde a natureza humana”. Pois ao afirmar superioridade entre os humanos, há concepções diferenciadas de direitos.

Pisón (2006, p. 60-61), ensina que Hugo Grócio, 1583, fundador do direito natural moderno, na sua obra *De iure belli ac pacis* (1625), afirma que:

a base de toda a sociedade humana está na razão e na natureza. O Direito Natural, como o conjunto de regras determinadas pela razão, regula a sociedade, e está conforme a recta razão. A vida, a dignidade humana e a propriedade são um direito natural, e não pode, portanto, ser negado a nenhum ser humano.

Desta análise de Grócio, transcrita por Pisón, entende-se o direito natural e o direito positivo, pois o primeiro regulamenta a razão da existência da sociedade, enquanto o segundo fundamenta as normas de convivência da sociedade.

Já em Ishay (2006, p.150), “as teorias jusnaturalistas racionalistas podem ser consideradas as precursoras dos direitos humanos de tal sorte que pode ser identificada hoje”.

Sendo assim os precursores originais são Grócio (1583-1645) e Pufendorf (1632-1694), fundadores da Escola de Direito Natural Racionalista e formuladores de uma verdadeira teoria dos direitos naturais. (PRONER, 2006, [s/p]).

Assim então, para Grócio (1987, [s/p]) “o direito natural é universal, imutável e inviolável, portanto é fundamental a cada ser humano a sociabilidade, a convivência pacífica e racionalmente ordenada”.

Schmidt (2003, p. 155) resgata que:

o pensamento de Pufendorf encontra na liberdade humana o conceito essencial de sua teoria. Os homens são livres e iguais por natureza. A dignidade humana é a qualidade ética que distingue o homem dos animais. Neste aspecto, há entendimento que o homem deve viver em sociedade e como tal, está deve estar fundamentada na necessidade da pessoa humana.

Nos ensinamentos de Schmidt há uma nova concepção dos direitos humanos, introduzida por Pufendorf, ou seja, um Estado com garantias de dignidade humana para os indivíduos sem que este torne subordinado ao Estado.

Aqui parece estar o ponto central do rompimento com todos os outros períodos, ou seja, há uma nova concepção de direitos e garantias, havendo uma mudança do conceito “direitos naturais” sendo substituído por “direitos humanos”.

Esta designação de direitos humanos surgiu pela primeira vez na obra de Thomas Paine, intitulada “*Rights of Man*” (Direitos do Homem), 1791-1792. (PISON, 1998, p. 61).

Desta partida Jean Jacques Rousseau, compreende que é necessário um novo modelo de sociedade e conseqüentemente um novo contrato social, entendendo que deve haver um rompimento com passado para que haja um novo conceito de sociedade no século XIX.

Analisando o contrato social de Rousseau, Boaventura de Souza Santos (2002, p. 158), enaltece que “o contrato social é metáfora fundadora da racionalidade ocidental e que o contrato social, nos moldes apresentados por Rosseau estariam para maximizar os direitos sociais, a igualdade e a liberdade”.

Neste sentido, Santos ao analisa (2014, [s/p]), enfatiza que “analizando dentro deste contexto o contrato social de Rousseau está para proteger as diferenças sendo o Estado o representante legal da vontade do povo, sendo assim a dignidade do ser humano é irrenunciável, imperecível e inalienável”.

Concordando com o contrato social Kant (2004, p.59) defendia que “o imperativo categórico estava para a liberdade do indivíduo e não para o arbítrio das vontades alheias, mas a liberdade não é totalmente discricionária, devendo obediência a lei, assim estaria o fundamento da dignidade humana”.

Nasce assim, a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, dando início a Revolução, ensejando uma nova ordem dentro da sociedade “e preparando um novo espírito de uma sociedade, livre, justa e fraterna” (PISON, 1998, p.80).

A própria Declaração do Homem e do Cidadão (1789, [s/p]), de 1789, definiu que: “Os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos” e “Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”, trazendo assim um marco central da proteção do homem.

Define-se então que esse período há uma busca efetiva pela proteção individual do ser humano e a confirmação do contrato social em que o indivíduo se sujeita ao poder político do Estado, e este deve proteger o indivíduo em sua dignidade humana.

Portanto, há uma nova ordem que significa que o homem possui direitos, e que o Estado deve ser o responsável por assegurar já que é o indivíduo que legitima o Estado.

2.5 REVOLUÇÃO FRANCESA

O conjunto de direitos humanos define-se em cada época seja por determinação social ou em razão de certo contexto histórico. No século XVIII, a questão social foi determinante para a construção da revolução francesa a compreensão dessa contextualização sócio-cultural se faz necessária dentro da abordagem do processo cultural e social desse período.

Segundo Ramos, (2012, p.39-40), a Revolução Francesa gerou um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional. O autor revela ainda que:

As elites religiosas e da nobreza também se mostraram insensíveis a qualquer alteração do *status quo* capitaneada pela monarquia. Esse impasse político na cúpula dirigente associado à crescente insatisfação popular foi o caldo de cultura para a ruptura, que se iniciou na

autoproclamação de uma “Assembleia Nacional Constituinte”, em junho de 1789, pelos representantes dos Estados Gerais (instituição representativa dos três estamentos da França pré-revolução: nobreza, clero e um “terceiro estado” que aglomerava a grande e pequena burguesia, bem como a camada urbana sem posses). Em 12 de julho de 1789, iniciaram-se os motins populares em Paris (capital da França), que culminaram, em *14 de julho de 1789*, na tomada da Bastilha (prisão quase desativada), cuja queda é, até hoje, o símbolo maior da Revolução Francesa. Em 27 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional Constituinte adotou a “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Povos”, que consagrou a igualdade e liberdade como direitos inatos a todos os indivíduos.

Desta forma, há um novo olhar revolucionário de entusiasmo para que o povo iniciasse a luta pelos seus direitos.

Segundo Ramos (2012, p. 39) “o impacto na época foi imenso: aboliram-se os privilégios, direitos feudais e imunidades de várias castas, em especial da aristocracia de terras”. Todos os privilégios deram abertura a “liberdade, igualdade e fraternidade” (*liberté, égalité e fraternité*).

Flavia Piovesan (2013, p. 232) afirma ainda que,

sob a inspiração dos três temas da Revolução Francesa, estas três gerações de direitos são as seguintes: a primeira geração se refere aos direitos civis e políticos (*liberté*); a segunda geração aos direitos econômicos, sociais e culturais (*égalité*); e a terceira geração se refere aos novos direitos de solidariedade (*fraternité*).

Com a revolução há o cometimento do reconhecimento que o homem é portador efetivo de direitos, não só aqueles poucos direitos até então sub-reconhecidos, mas outros direitos inerentes e essenciais à vida humana

Acerca disso se faz importante observar o que Bobbio (1992, p. 5) diz,

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas.

O autor nos chama atenção para um caráter histórico e persistente da busca do homem para a proteção e promoção dos direitos humanos. Revelando que é em cada época, cada período que esses direitos vão nascendo e até serem conquistados e serem efetivados como uma real garantia para a humanidade.

Real a afirmação que o autor traz, pois ao analisar todo o processo histórico, a história demonstra a veracidade dessa afirmação.

A necessidade da proteção, e a inserção da garantia de direitos sempre existiu, mas é a Revolução Francesa que rompe efetivamente como o véu dos arbítrios sucessivos da subordinação humana e dá importante passo para a promoção dos direitos humanos.

A Revolução Francesa reconhece que os homens nascem iguais, e para isso usa os lemas da liberdade, igualdade e fraternidade como inspiração para o reconhecimento de toda sociedade, na busca da proteção da dignidade humana.

Com esse pensamento Dworki (2000, p. 5) afirma que “todo cidadão tem o direito constitucional de não sofrer desvantagem, tem direito a ser protegido pelo Estado pelo menos na proteção de algum benefício”.

Com isso a proteção e a promoção dos direitos humanos devem ser promovidos pelo Estado em razão da arbitrariedade e mazelas que envolvem a sociedade humana, e foi nesse pensamento que a Revolução Francesa, introduziu os aspectos básicos para a proteção do indivíduo.

Importante cientificar que Casado Filho (2012, p. 34), enfatiza que um dos princípios basilares do Estado dentro da Revolução é o “princípio da legalidade” e este, conforme Casado Filho, também foi contemplado dentro da Declaração, ficando estabelecido, no seu art. 5º, que “a lei só pode proibir as ações nocivas à sociedade” (DECLARAÇÃO FRANCESA, 1789, [s/p]).

Afirmando, portanto o autor que tudo o que não é vedado pela lei não pode ser obstado, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Conforme denota da afirmação do autor, o princípio da legalidade traz um elemento essencial dentro da Declaração Francesa, sendo este princípio um potente elo de legitimidade e limitação do Estado de Direito.

Piovesan (, 2013, p. 206) é enfática ao escrever que:

as Declarações de Direitos, seja a Declaração Francesa de 1789, seja a Declaração Americana de 1776, consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. O discurso liberal da cidadania nascia no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, sob a influência das ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau. Diante do Absolutismo, fazia-se necessário evitar os excessos, o abuso e o arbítrio do poder. Nesse momento histórico, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado. A solução era limitar e controlar o poder do Estado, que deveria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais.

Nesta esteira, a estrutura de poder estabelecida a partir de valores liberais absolutistas determina um novo pensamento político jurídico moderno reduzindo o poder estatal.

Partindo destes pressupostos a Revolução Francesa teve a característica não só da busca da proteção do homem, mas teve em seu seio a luta em defesa de novas liberdades assim dispõe Bobbio (2004, p.25),

a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos.

Neste ínterim a revolução francesa traz um novo significado não só no que diz respeito às questões inerentes a liberdade, igualdade e fraternidade, mas redefine todos os valores para uma sociedade humana.

Extraí de todo o exposto que com a Revolução Francesa há um novo olhar para o indivíduo, este sai apenas do estado de natureza, para assumir o estado de direitos, diante de todos os aspectos revolucionários da época a essência principal da Revolução é a capitulação legal dada a responsabilidade do Estado em promover e proteger a dignidade do homem, compreendendo que este nasce livre, igual e deve a sociedade conviver com um espírito fraterno.

3 FUNDAMENTAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Contextuaremos nesse capítulo a importância da fundamentação dos direitos humanos, sobretudo enfocando os direitos e garantias fundamentais e ainda a legitimidade e legitimação dos direitos do homem.

Abrindo assim, espaço para o esclarecimento da universalização dos Direitos Humanos como proteção dos direitos individuais e coletivos.

3.1 IMPORTÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos variam sua concepção ao longo de todo processo histórico, construtivo e evolutivo, necessitando uma busca constante para acompanhar seu desenvolvimento. Assim Bobbio (1992, p. 121-123) afirma que “o único fundamento para os direitos humanos é o fundamento histórico, na medida em que expressa sua natureza variável e dependente do momento concreto em que se formulam”.

Correta esta a afirmação de Bobbio, mas se faz necessário verificar que a fundamentação da proteção humana deve ser ainda afirmada, considerando também os aspectos morais, jurídicos, políticos e sociais de cada época distinta, dada a importância da sua fundamentação.

Há compreensão que “os fóruns internacionais seria um signo positivo para o reconhecimento dos direitos humanos em meio a tantos signos negativos de decorrem da voraz ordem econômico-social, que ocorre a todo mundo” (BOBBIO 1992, p. 38).

Assim para o autor, após a publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos, o problema da fundamentação dos direitos do homem passa a ser de competência internacional.

Bobbio (1992, p. 42) vai ainda mais além e afirma que “em um espaço multilateral, o homem passa a ter maior protagonismo, não mais isoladamente, mas em coletividade, considerando o direito dos povos, das comunidades”.

Desse modo, o Estado soberano é independente em sua ordem nacional, mesmo considerando a reciprocidade das relações, quando se tratar de direitos humanos deve modificar as relações para negociar em um mundo globalizado.

Para alguns autores, (da Escola de Sevilla), como Joaquín Herrera Flores ([s/d] [s/p]):

um dos grandes problemas para a fundamentação dos direitos humanos não é o consenso ou princípio democrático ou humano, mas o grande entrave esta na imposição de valores da sociedade capitalista que define a hierarquia de direitos conforme interessa ao fluxo econômico internacional. Observa-se assim, que não interessa ao capital hierarquizar a garantia, a consolidação e a fundamentação dos direitos humanos.

Feliz as palavras do autor, pois diante da voraz ordem econômica que se manifesta mediante tantas formas, não há interesse em promover a discussão para a efetivação da fundamentação dos direitos humanos.

A teoria evolucionista considera que o avanço na fundamentação dos direitos humanos aconteceu em três fases distintas quais sejam: positivação, generalização e internacionalização, (PECES-BARBA, 1986-87, p. (229-232).

Outra teoria que se preocupa com a fundamentação dos direitos humanos é a Teoria Igualitária, que tem em seu principal mentor John Rawls.

Rawls (2000, p.57), defende que a necessidade de fundamentar os direitos humanos, trará graves preocupações esse pensamento pode ser verificado em sua obra *Theory of Justice*.

Outro igualitarista na mesma linha de pensamento, também preocupado e que segue Rawls é Dworkin (2000, p. 22) que defende também que essa fundamentação não trará a efetiva promoção dos direitos humanos.

Fica evidente, que a necessidade da fundamentação dos direitos humanos para os igualitaristas, é que está só esta preocupada com os direitos civis e políticos, deixando os direitos sociais, econômicos e culturais. Ao que esta teria definido que: “os direitos humanos devem ser para aqueles que ocupam posição menos privilegiada na sociedade e particularmente com os indivíduos que possuem limitações naturais” (RAWLS, 2000, p.387).

No capítulo VII do livro Rawls, este bravamente aborda a necessidade de uma teoria do bem. Assim o autor aborda que “o bem deve ser usado na defesa

da justiça como forma de equidade, sendo que o bem é usado para definir os menos privilegiados e ainda os valores da vida humana” (RAWLS, 2000, p. 437-441).

Acerca dessa definição ficam claras as afirmações dessa teoria para a fundamentação dos direitos humanos, ou seja, há uma correlação que o indivíduo é um produto das relações humanas, e como tal, há dificuldade de priorizar a vida humana como um princípio de justiça, como um bem, como defini o autor.

Aqui se encontra uma das definições do bem, pois assim ao fundamentar o direito do homem, dentro da teoria do bem e da justiça há maior possibilidade de um tratamento justo dentro da própria Constituição como fala Rawls.

Neste contexto, importante trazer ao trabalho a famosa frase de Bobbio (1992, p.44), em que o autor afirma que, o problema fundamental dos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Logo isso importa em um problema político, a necessidade de fundamentação dos direitos humanos, pois considerando todo o processo histórico de luta dos direitos humanos não é compreensível que se tenha ainda que fundamentar a importância dos direitos humanos.

Para Barreto (2002, p. 499),

Os direitos humanos encontram-se nesse final de século em situação paradoxal: de um lado, proclamam-se em diversos textos legais um número crescente de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que constituem, na história do direito, a afirmação mais acabada da crença do homem na sua própria dignidade; de outro lado, esses mesmos direitos transformam-se em ideais utópicos, na medida em que são sistematicamente desrespeitados por grupos sociais e governos. Os próprios governos autoritários contribuem para a idealização dos direitos humanos, pois se preocupam mesmo em declarar a sua fidelidade a esses direitos, ainda que, cuidadosamente, defendam interpretações particulares sobre a abrangência dos direitos humanos.

Dessa afirmativa, compreende-se que ainda há dificuldade de aceitar os direitos humanos como norma jurídica legal.

Ou seja, o autor identifica que a própria proteção do sistema institucional dos direitos humanos é falha, e parece não aceitar a fundamentação dos direitos humanos, e a necessidade de proteção ao indivíduo.

Diante de algumas teorias da fundamentação dos direitos humanos, importante se faz trazer a este trabalho a fundamentação Ética dos direitos humanos isso porque a fundamentação ética baseia não somente na fundamentação jurídica,

mas em valores e na ética, neste diapasão Eusébio Fernandez (1991, p. 108), afirma que:

o termo direitos morais seria a síntese entre os direitos humanos entendidos como exigências éticas ou valores e os direitos humanos entendidos paralelamente como direitos. O adjetivo “morais” aplicado a “direitos” representa tanto a ideia de fundamentação ética como uma limitação ao número e conteúdo dos direitos que podemos compreender dentro do conceito dos direitos humanos. Desta forma, somente os direitos morais, ou seja, os direitos que tem mais a ver intrinsecamente com a ideia de dignidade humana, podem ser considerados como direitos humanos fundamentais. O substantivo “direitos” expressa a ideia de que os direitos humanos estão entre as exigências éticas dos direitos positivos, mas também, a necessidade e pretensão de que, para sua “autêntica realização”, os direitos humanos estejam incorporados no ordenamento jurídico, ou seja, que cada direito humano como direito moral corresponda paralelamente a um direito no sentido estritamente jurídico do termo”.

Assim a fundamentação ética traz a ideia que os direitos morais são a compilação da dignidade da pessoa humana, e que só essa fundamentação já seria necessária para introduzir juridicamente a proteção da pessoa humana. Ainda consiste em um processo importante da busca impossível da razão e a ascensão da positivação dos direitos humanos.

Piovesan (2012, p. 38) aduz que:

A refutação (no nosso sentir correta) de um fundamento absoluto dos direitos fundamentais, não significa, à evidência, nem a ausência de uma fundamentação histórica, filosófica, sociologia, política, jurídico-positiva e até mesmo econômica dos direitos fundamentais (assim como dos direitos humanos) sem falar na relevância desta fundamentação para efeitos da legitimação dos direitos fundamentais e para a sua implementação concreta pelo Estado e pela sociedade, temática que, todavia, desborda dos limites desta obra. Importante é, neste particular e neste contexto, a constatação de que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.

Neste sentido a conclusão de alguns autores é que há um nexo causal entre a fundamentação dos direitos humanos e a necessidade direta de sua justificação, conforme denota algumas literaturas, e este entendimento trazem em seu cerne o inconveniente entre o reconhecimento dos direitos humanos e a necessidade de sua fundamentação.

Percebe-se que ainda, na há um consenso geral da necessidade da proteção aos direitos dos homens, mesmo após todo processo degradante que a humanidade já foi acometida, estranhamente, os direitos humanos ainda necessita

de justificativa para sua consolidação. Os horrores já vivenciados parece não serem fontes inspiradoras para a garantia da proteção e instrumentalização do ser humano.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos e as garantias fundamentais são, normalmente, aqueles voltados à proteção do homem, em que o Estado, é quem tem a obrigação de assegurá-los aos cidadãos.

Estão assegurados no texto constitucional, após longo processo de lutas sociais, políticas e econômicas que permearam toda a concepção dos direitos humanos para a proteção universal dos valores supremos da liberdade, igualdade e fraternidade como representação de um Estado Democrático de Direito (PRONER, 2006, [s/p]).

Denota-se que os direitos fundamentais surgiram efetivamente após a publicação da Declaração Universal dos Direitos humanos, e deveu-se da contraposição ao absolutismo.

O conjunto de direitos e garantias fundamentais define - se em cada sociedade em razão do contexto histórico, e assim segue o caminho de naturalização. Ruy Rebello Pinho (1997, p.81) afirma que:

direitos não se confundem com garantias. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva ou em suas situações de relação com a sociedade ou os indivíduos que compõem. Garantias são os instrumentos para o exercício dos direitos consagrados na Constituição, como habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data.

Assim para esse autor, os direitos fundamentais, são aqueles direitos constitucionais positivados pela norma jurídica, enquanto que as garantias possuem o condão de instrumentalização da norma, ou seja, do direito.

Desta forma, compreende-se que todo homem tem o direito constitucional de ser protegido, pois o direito é uma norma de conteúdo declaratório, e a garantia é a norma de conteúdo assecuratório.

Neste sentido, os direitos e as garantias fundamentais vêm responder a uma necessidade que não está baseada apenas na igualdade perante a lei, mas sim na proteção geral pelo temor da diferença com base na igualdade formal.

Assim com os direitos e as garantias fundamentais o indivíduo já não é mais visto de forma particular, mas sim de acordo com sua peculiaridade e especificidade (PIOVESAN, 2013, p. 163).

Atribui-se a Bobbio (1992, [s/p]) a classificação da denominação geração de direito fundamental no livro *A Era dos Direitos*, em que Bobbio classifica em quatro gerações, já a doutrina moderna prefere utilizar a expressão dimensão de direitos fundamentais, conforme denota Ingo Sarlet (2004,[s/p]).

Assim para Ingo Sarlet (2001, p. 32), a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno.

Nessa concepção, há uma evidenciação dos direitos e garantias, não se podendo imaginar que uma geração nova possa substituir uma geração antiga, assim, há um avanço que não pode retroceder. Assim, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais passa pela positivação jurídica constitucional dos Estados.

Pisón, (1997, p.15) em sua obra *Derechos Humanos: historia, fundamento y realidad*, assegura que “não há Constituição que foi aprovada nesse século que não expresse um rol de direitos e garantias fundamentais”. Pisón ainda revela que as normas ajudam a instrumentalizar o debate em torno dos direitos do homem, ao mesmo tempo em que confere legitimidade ao Estado.

Para o autor os direitos fundamentais trazem em seu bojo a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, concorrência, efetividade, interdependência e complementaridade. Podendo então reconhecer assim que a Constituição traz um conjunto de direitos de proteção para o homem.

Neste sentido Flávia Piovesan (1997, p. 46) preleciona que:

Ao analisarmos a carta dos direitos fundamentais expostos pela Constituição, percebemos uma sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos sobre os Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Intensifica-se a interação e conjugação do Direito internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica, fundadas na primazia dos direitos humanos (PIOVESAN, 1997, p. 46).

Assim é importante notar que a Constituição normatiza e consolida os direitos e as garantias fundamentais dentro da soberania estatal. A Carta Magna ao albergar um título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” do artigo 5º ao artigo 17 assegura assim os direitos e as garantias fundamentais, nascido com a Constituição de proteção ao indivíduo.

Neste sentido há uma ampla aspiração do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, conforme Santos (2014, [s/p]) compreende que:

nesse sentido o Estado tem o dever de assegurar para a sociedade, caracterizado no Preâmbulo da Constituição, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, o direito de igualdade, os direitos sociais, nacionalidade, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos políticos e dos partidos políticos, conhecidos como direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração, e para que isso ocorra efetivamente tem que haver situações concretas de desigualdades e necessidades que exigem tratamento diferenciado e protecionista.

Nessa concepção os direitos fundamentais são doutrinariamente analisados em quatro categorias sendo estas: direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração.

Assim para Bonavides (2000, p. 517), os direitos de primeira geração são:

[...] os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Conforme orienta o autor os direitos de primeira geração são aqueles outorgados em primeiro plano pelas Constituições, e provém de um longo processo histórico de luta, e perdurou somente este no plano constitucional até o início do século XX, quando novos direitos fundamentais foram albergados.

Surge assim, a segunda dimensão dos direitos fundamentais, fundado em uma nova ordem, não mais de proteção individualista como foi à primeira geração de direitos fundamentais. Assim Bonavides (2000, p. 518) os direitos fundamentais da segunda geração “são os direitos sociais, culturais e econômicos,

bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social”. A literatura ainda elenca que os direitos de segunda dimensão consideram-se os direitos de igualdade, direitos substanciais, direitos socialistas ou comunistas.

Com a introdução da dimensão dos direitos de segunda geração há uma obrigação moral e legal de promover a dignidade e o valor do homem em todos os momentos, ou seja, há uma imposição do Estado de proteger e promover a dignidade e a liberdade dos indivíduos sem qualquer discriminação de raça, sexo, língua ou religião.

Segundo Sarlet(2102, p. 33), em seu livro *A Eficácia dos Direitos* afirma que:

os direitos da segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Nesse sentido, os direitos de segunda dimensão vêm responder a uma necessidade que não está baseada apenas na igualdade perante a lei, mas sim também na igualdade de oportunidade entre as classes sociais em função dos estereótipos construídos historicamente.

Sendo assim, a proteção dos direitos de segunda dimensão reflete em uma visão necessária para assegurar que as oportunidades de igualdade, as recompensas e os direitos sejam distribuídos de forma equitativa.

Já o direito de terceira dimensão traz a proteção o direito ao desenvolvimento, direito à paz, a fraternidade, à livre determinação, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação traduzindo o valor da solidariedade.

Bonavides (2012, p. 474), sustenta que “os direitos de terceira geração não são aqueles que se destinam a um grupo ou determinado Estado, esses direitos apresentam como destinatário o gênero humano”.

Compreende-se assim, que a terceira dimensão dos direitos fundamentais é transindividual, ou seja, ultrapassa o limite individual do homem para proteger as gerações presentes e futuras.

Bobbio (1992, p. 8), compreendia que “os direitos de quarta dimensão referiam aqueles mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitia as alterações genéticas de cada indivíduo”.

Assim já revelava Bobbio em sua obra *A Era do Direito* (1992, p. 8) que:

era essa a prova que o direito não nasce de uma única vez, isso se deve ao fato que o direito nasce e evolui conforme a necessidade, o progresso técnico a dominação do poder do homem sobre homem e a superioridade do homem em relação à natureza.

Percebe-se nesse contexto que, Bobbio já tratava de que o direito de quarta dimensão buscava proteger o indivíduo contra a ameaça de liberdade já resguardada anteriormente e os malefícios do poder, compreendendo assim, até direitos das dimensões anteriores.

Logo, os direitos da quarta dimensão compreendem: a biodiversidade e a biopirataria, direito da espécie humana, direitos de sobrevivência e o patrimônio comum da humanidade, direitos esses compreendidos como direitos humanos.

Na mesma linha de pensamento de Bobbio, Oliveira Júnior, (2000, p. 97) corrobora que “os direitos de quarta dimensão representam novas possibilidades de ameaças, à privacidade, liberdade. Sendo assim reivindica ova proteção a dignidade da pessoa humana”.

Os direitos e garantias fundamentais como forma de proteção dos direitos humanos compreendem que foram evidentemente contextualizados e delimitados em cada momento histórico e esse fato permitiu que em todas as situações não houvesse anulação ou eliminação da reivindicação política por direitos e garantias, isso porque ao serem introduzidos em processos históricos distintos, leva-se a crer que foram determinados devido a ocorrência de sua violação, e como forma de proteção a humanidade, sua inserção no campo de proteção se adequou como uma garantia fundamental.

Importante ainda salientar que, os direitos fundamentais consistem em um processo de legítimas reivindicações históricas surgidas ao longo da humanidade consistente nas mazelas, injustiças e opressão aos direitos fundamentais do homem que apresenta uma inversão da desigualdade presente na sociedade humana.

3.3 LEGITIMIDADE E LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Constatando toda problemática em torno da discussão dos direitos humanos, importante se faz aqui traçar a legitimidade e legitimação que envolve todo o arcabouço dos direitos humanos dentro do processo de historicidade para sua efetivação.

Nos ensinamentos de Pisón (1998, p.39-40) legitimidade “é a capacidade de uma norma de se fundamentar, se justificar de alguma maneira”. Nessa perspectiva o autor ainda revela que um Estado é legítimo quando está assentado em razões morais ou éticas. Já a legitimação faz referência a real adesão dos cidadãos ao Estado.

Ou seja, legitimidade é quando a norma se firma dentro do processo legislativo dos Estados, enquanto que a legitimação se confirma quando os indivíduos são inseridos dentro da norma.

Flávia Piovesan (2012, p.438), enfatiza acerca da legitimação assim ela diz que,

por vezes há quase um abismo intransponível entre norma e realidade, há que ter como referência permanente os valores supremos e as circunstâncias de cada ordem constitucional (material e formal), razão pela qual deverá prevalecer, também aqui, a noção do equilíbrio e da justa medida. Afinal de contas, como bem lembram Laurence Tribe e Michael Dorf, as normas da Constituição – e, no nosso entender, especialmente aquelas que versam sobre os princípios e direitos fundamentais – não devem ser tratadas como um espelho, no qual todos enxergam o que desejam ver.

Neste íterim, a autora colaciona que no discurso dos direitos humanos e fundamentais devem-se buscar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre outros, como cláusula de barreira ao fundamentalismo.

É entendido que a legitimidade deve gravitar no plano fático, ou seja, assim como ressalta Pisón (1991, p. 38), neste aspecto “a legitimidade se traduz pela confiança dos cidadãos em seus governantes e define a obediência e desobediência a um ordenamento”.

Assim sendo, legitimidade dentro do sistema normativo não pode estar restrita somente a mera declaração, há necessidade evidente da sua materialização,

e a confiança irrestrita dos indivíduos que essa legitimidade positivada será garantida pelo governante.

Wolkmer (1997, p. 181), já contextualizava que a legitimidade encontra um percurso de difícil acesso isso por que:

Na tradição política ocidental, dependendo do tipo de Poder Estatal, sempre houve a necessidade de uma legitimidade, que estivesse sujeita a critérios de consensualidade, jamais funcionando na absoluta liberdade, pois, em grande parte, foi e tem sido um fenômeno forçado, deformado e manipulado.

Ou seja, os valores políticos, culturais e econômicos presentes na história favorece que todo o processo de legitimação e legitimidade esteja mais vulnerável para a aplicação dos direitos humanos.

Chama-se atenção para os valores construídos acerca de todo procedimento que fundamenta a legitimidade dos direitos humanos, da necessidade de auto-afirmação sempre que há descumprimento de suas regras.

Habermas (2000, p.194-195), já discorria acerca da regulamentação do processo de legitimidade através do direito positivo, assim entendia que:

[...] a ideia dessa *práxis* constituinte conecta o exercício da soberania popular com a criação de um sistema de direitos. Afirma Habermas que a busca de um nexó interno entre direitos humanos e soberania popular consiste, portanto, no fato de que os direitos humanos institucionalizam as condições comunicativas para a formação de uma vontade política racional, no exercício dos direitos civis, políticos e sociais.

Levando em consideração o pensamento habermasiano, insta salientar que o fator entre a legitimidade e a legitimação, configura em uma promoção intrínseca, entre o fazer institucional e a vontade pública (soberania popular com a criação de um sistema de direitos).

Todo o sistema legítimo encontra ainda, restrições análogas que legitimam a não aceitabilidade dos direitos humanos, necessitando de justificativas garantias fundamentais.

4 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS CONFERÊNCIAS E INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO

A universalização do conjunto de normas jurídicas internacionais que asseguram a proteção dos direitos do homem constitui uma das grandes garantias inerentes a proteção do homem contra as mazelas arbitrárias no cenário internacional e interno dos países.

4.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO INTERNACIONAL

Após a segunda guerra mundial a proteção internacional da pessoa humana passa a ser discutida e inserida nas agendas dos atores internacionais, sendo de responsabilidades dos Estados, a proteção internacional do indivíduo. Assim o direito internacional dos Direitos Humanos, passou por um processo de internacionalização diante das atrocidades e dos horrores cometidos principalmente na segunda guerra.

Há uma evidente necessidade da universalização da proteção da pessoa humana, logo após todo o processo degradante e dilacerante que foi vivenciado, não só das atrocidades da guerra, mas toda forma de exclusão do homem. Gerando evidente preocupação e necessidade da compatibilização no cenário mundial de um sistema jurídico protetivo para o indivíduo.

Nesse passo Cançado Trindade (2000, p. 14) observa que:

Os países emergidos da descolonização prontamente estenderam sua contribuição à evolução dos direitos humanos, premidos pelos problemas comuns de pobreza extrema, das enfermidades, das condições desumanas de vida, do apartheid, racismo e discriminação racial. O enfrentamento de tais problemas propiciou uma maior aproximação entre as diferentes concepções dos direitos humanos à luz de uma visão universal, refletida no aumento do número de ratificações dos instrumentos globais e na busca de maior eficácia dos mecanismos e procedimentos de proteção no plano global e regional.

Analisando a conjuntura acima é relevante examinar que as causas históricas, sociais, econômicas e culturais e seus efeitos foram decisivos para a interpretação da necessidade de um sistema de proteção global.

Compactuando com essa linha Piovesan (2013, p.192), afirma que,

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

Neste aspecto, a internacionalização dos direitos humanos incorpora a responsabilização global, envolvendo todos os atores internacionais em busca da efetiva proteção do homem.

Heintze (2010, p. 24), compreende “que a proteção internacional da pessoa humana não ocorria até a Segunda Guerra Mundial”, afirma ainda o autor que a proteção internacional dos indivíduos só era relevante quando um país desejava proteger seu cidadão em outro país ou quando queria enviar um diplomata a outro Estado.

Sendo assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um diploma que foi criado no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948 e possui em se bojo 30 artigos, sendo que no primeiro ao vigésimo trata acerca dos direitos civis e políticos, já do vigésimo primeiro ao trigésimo encontramos as disposições sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (LINZ, [s/d] [s/p]).

Trata-se de importante documento da universalização da proteção dos direitos humanos, mas não tem força de Tratado Internacional, é uma Recomendação de Princípios, foi criada através da Resolução 217 – A da Organização das Nações Unidas, assim há uma carência de executividade, ou seja, a violação de suas regras não traz sanção internacional, mas as “eventuais sanções poderão ser aplicadas em virtude dos costumes internacionais” (PIOVESAN, 2013, p.301).

Compreendendo a importância da Declaração Universal Dos Direitos do Homem em todo cenário internacional os Estados decidiram em 1966 criar dois tratados internacionais para dar força de executividade a Declaração, sendo estes:

Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Juridicamente o Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos aplica-se aos indivíduos e tem aplicabilidade imediata, já o Pacto que versa sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tem aplicabilidade progressiva sob os Estados.

Assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos abre espaço para a universalização das questões relacionadas aos direitos do homem e as suas violações dentro dos Estados que os internalizam. (SANTOS, 2014 [s/p]).

Ou seja, ao recepcionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos os Estados se responsabilizam dentro do plano global a exercer o exposto na Declaração, desenvolvendo mecanismo de proteção.

Solange Freitas dos Santos (2014, p. 4-5), ainda compreende que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos delimitou a proteção geral pelo temor da diferença, com base na igualdade formal. O indivíduo já não é mais visto de forma particular, mas sim de acordo com sua peculiaridade e especificidade. Sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a síntese jurídica mais pura que pretende exercer a tutela dos direitos fundamentais do homem, principalmente contra os atentados arbitrários por parte do Estado, se revela um regulamento distinto que alinha os tradicionalmente chamados direitos e garantias individuais, em seguida contemplando os direitos difusos e coletivos.

Conforme preleciona a autora, a Declaração Universal traz a essência pura da proteção, baseada na igualdade dos indivíduos, que após tantos atos de horrores vivenciados pela humanidade, o mundo não pode mais aceitar que um Estado cometa atos de ilegalidade contra a dignidade humana.

Assim a autora enfatiza que:

Não é permitido aceitar um componente estrutural de contradições e violações já reconhecidas desde as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, pois houve um compromisso da comunidade internacional com vistas à definição de um enfoque na luta para salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Os signatários dos diversos diplomas legais precisam realizar atos concretos para o enfrentamento decisivo desse componente estrutural das nossas contradições sociais que é a violação de direitos fundamentais sendo, portanto imprescindível analisar as causas, os efeitos e as sequelas de tal prática (SANTOS, 2014.p.08).

Nesse mesmo sentido Bobbio (1992, p.17), defende em sua obra a Era dos Direitos que: a Declaração “foi uma inspiração e orientação para o crescimento

da sociedade internacional, com o principal objetivo de torna-la num Estado, e fazer também com que os seres humanos fossem iguais e livres”.

Afortunada são as palavras de Bobbio, ao mencionar da objetividade da Declaração Universal dos Direitos do Homem, isso porque, a igualdade e a liberdade representa uma evolução do pensamento crítico desde a antiguidade, com a concepção de diferenciação do ser humano, ou seja, há uma busca para o resgate das diferenças históricas entre os seres humanos e a partir de então o interesse de proteger e efetivar a igualdade entre todos.

Todavia, Bobbio (1992, p.18) revela que:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não têm fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.

Razão assiste ao autor nessa compreensão, com a positivação e a afirmação dos Direitos do Homem, a proteção se faz tão evidente que não deverá mais admitir a violação de qualquer modo aos direitos concernentes a toda a humanidade.

Sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um baluarte na efetivação da proteção do homem, enquanto ser humano dotado de razão e dignidade humana.

4.2 PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A década de 90 consistiu notável disseminação da busca da proteção internacional da pessoa humana, através da qual as Nações Unidas organizaram

uma série de conferências mundiais que versaram sobre vários temas importantes para a humanidade.

Ao longo dessa década, foram as várias conferências convocadas pela ONU para dar visibilidade a problemas críticos de nosso tempo: meio ambiente e desenvolvimento (Rio, 1992); direitos humanos (Viena, 1993); população e desenvolvimento (Cairo, 1994); desenvolvimento social (Copenhague, 1995); mulher, desenvolvimento e paz (Beijing, 1995); habitação (Istambul, 1996). Essas conferências ampliaram a consciência mundial sobre tais questões e recomendaram aos Estados medidas para o seu equacionamento.

Assim, José Augusto Lindgren Alves, (2001, [s/p]) na obra *Relações Internacionais e Temas Sociais a Década das Conferências*, fez um importante compilado no ano de 2001 resgatando as principais Conferências realizadas nessa década que trataram do tema da proteção dos direitos humanos em todas as suas vertentes.

Assim o autor revela que:

[...] tem me reconfirmado o entendimento de que o conjunto de conferências da década de 1990, com a agenda social por elas estabelecida, ainda representa o único esforço diplomático – ou, pelo menos, com certeza, o mais abrangente, embora não-exaustivo –, até agora realizado para se compensarem, no longo prazo, os avatares negativos de uma fase histórica iniciada com o otimismo propiciado pelo fim da Guerra Fria e do “equilíbrio do terror nuclear”, hoje transpassada de angústia e perplexidade na maior parte do mundo. É esse entendimento – ou ilusão – que me persuade a insistir nestas crônicas (ALVES, 2001, p.31).

Conforme denota, o autor traz a baila o reconhecimento que a série de Conferências realizadas, torna visível que há um esforço diplomático para corrigir as distorções cometidas há séculos, e isso demonstra certa esperança para a busca da proteção da humanidade.

A Cúpula Mundial sobre a Criança que ocorreu em setembro, 1990, na sede das Nações Unidas, Nova York. Reuniram mais de 159 países e 71 chefes de Estado. A Conferência estabeleceu metas para o ano 2000, no que diz respeito à saúde, educação, nutrição, acesso à água potável e saneamento básico das crianças. (ALVES, 2001, p.37).

Essa Conferência preocupou-se com as questões relacionadas a infância que dentro da visão do autor é um tema relevante dos direitos humanos e deve ter o devido acolhimento com a proteção integral das crianças.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em junho, 1992, no Rio de Janeiro ficou também conhecida como “Eco 92 ou Cúpula da Terra, essa conferência teve a participação de 172 países, 108 chefes de Estado e 2400 ONGs”. (ALVES, 2001, p.38)

O que se extrai da obra de Alves (2001, p, 38) é que o eixo central foi à discussão do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Ficou estabelecida com essa Conferência a Agenda 21.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, a Declaração dos Princípios da Floresta, além de duas convenções – uma sobre as mudanças climáticas e outra sobre biodiversidade, delimitou que o desenvolvimento econômico fosse repensado, assim como as maneiras de se reter a destruição dos recursos naturais não-renováveis e a poluição do planeta, tudo pra garantir um planeta saudável para as gerações futuras. Compreendendo assim, que a questão ambiental é um dos temas relevantes dos Direitos Humanos.

Verifica-se que dessa mesma década aconteceu a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos em junho, 1993, Viena, Áustria. (ALVES, 2001, p 35).

O autor considera que essa Conferência foi um marco porque considerou em sua Declaração que “os direitos humanos, como um conjunto inextricável de atributos fundamentais de que são titulares todas as pessoas pelo simples fato de serem humanas” (ALVES, 2001, p.35).

Esta Conferência ainda marca a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que começou a funcionar em 28 de fevereiro de 1994.

A definição para um Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos é de extrema importância nos mesmos moldes que foi o Alto Comissariado da ACNUR, assim, essa Conferência configura mais um avanço na proteção da dignidade humana.

Já a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento em setembro, de 1994, no Cairo no Egito foi estabelecido um plano de ação na área de população e desenvolvimento para os 20 anos subsequentes (ALVES, 2001)

Alves (2001, p. 214), dispõe “que essa estratégia enfatiza a conexão integral entre população e desenvolvimento”.

Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em setembro de 1995, Pequim na China, lembrando ainda que a primeira Conferência que abordou o tema específico da mulher ocorreu em 1975, na Cidade do México, onde houve a promulgação da Década da Mulher 1975-1985 (PNUD, 2005, [s/p]).

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2005, [s/p]) esse Conferência leva em conta:

O atendimento das necessidades individuais de ambos os sexos; o empoderamento da mulher; o planejamento familiar universal; a redução das taxas de mortalidade infantil e materna; a educação universal; a migração; violência de gênero, dentre outros pontos. Ou seja, a inclusão de fatores populacionais nas estratégias de desenvolvimento.

A proteção da mulher foi considerada de real importância para os direitos humanos, como forma específica de proteção para este contingente diante de um cenário que tem violado a dignidade individual da mulher.

Lembrando que já em 1979, foi assinada a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que em 1999 contava com a assinatura de 163 países (PNUD, [2005, s/p]).

Importante resgatar que a Conferência de Pequim tinha como objetivos: “alcançar maior igualdade no acesso a educação, emprego, políticas, saúde e nutrição, além de promover o acesso de mais mulheres a postos de decisão dos governos e de outras instituições”. (ONUBR, [s/d], [s/p]).

A importância dessa Conferência, é que trouxe a preocupação ao considera que a mulher deve ocupar todos os espaços da vida civil, seja em cargos públicos ou privados, como forma de acesso e promoção da igualdade humana entre homens e mulheres.

No que concerne a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, que aconteceu em março de 1995, Copenhague na Dinamarca, o diplomata Alves (2001, p. 39) relata que,

Estabeleceu um plano de ação e a Declaração de Copenhague, que via a erradicação da pobreza “como um imperativo ético, social, político e econômico”. Tratou do lado negativo da globalização econômica: aumento das diferenças sociais, retração das redes de segurança social, aumento da insegurança no mercado de trabalho e dos serviços sociais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos. Integrou as decisões tomadas em outras conferências para atender as necessidades humanas básicas. Falou da redução das diferenças econômicas, do sustento familiar, de democracia, de uma governança responsável e de justiça social.

Essa Conferência rasgou com o “véu”, de uma das maiores dificuldades enfrentadas até a atualidade, que é as diferenças sociais e a erradicação da pobreza no globo terrestre como um dos vetores dos direitos humanos.

Istambul na Turquia albergou em 1996, a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos, conhecida como Habitat II, Alves (2001, p. 206) menciona que esta “estabeleceu diretrizes políticas e compromissos com os governos, no sentido de melhorar as condições de moradia nas áreas urbanas e rurais, além da completa realização do direito a uma habitação adequada”.

Pode-se verificar que as várias conferências que aconteceram na década de 90 foram importantes para a verificação dos problemas existentes envolvendo os direitos humanos e a tentativa de se conseguir seu equacionamento com compromissos assumidos pelos Estados que participaram. Compromissos esses de criação de um ambiente econômico, político, social cultural para o desenvolvimento social, promoção da igualdade de direitos humanos, acesso igualitário e universal a educação e serviços públicos primários, proteção da mulher e da criança dentre outros compromissos.

Todas essas conferências realizadas tiveram uma visibilidade em torno dos seus problemas propostos, o que levou em 2000 na sede da ONU, outro grande evento conhecido como a Cúpula do Milênio, sendo que de todas as Conferências a Cúpula do Milênio contou com a presença absoluta de quase todos os Chefes de Estados preocupados com questões da humanidade. (PNUD, 2005, [s/p]).

Ou seja, o evento foi registrado como o encontro histórico onde os governantes mundiais tiveram a oportunidade para identificar os problemas de seus países e proporem soluções adotando posturas adequadas para a construção de um novo Milênio firmado na liberdade, na igualdade, na solidariedade, na tolerância, no respeito pela natureza. Na Cúpula do Milênio ficaram definidos objetivos concretos para o desenvolvimento que devem ser alcançados até 2015.

Os Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram os seguintes: ONU, (2006, [s/p]). Para que o acordado durante a Cúpula do Milênio se torne realidade, até 2015 os países devem:

Erradicar a extrema pobreza e a fome; Atingir o ensino básico universal; Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; Reduzir a mortalidade infantil; Melhorar a saúde materna; Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; Garantir a sustentabilidade ambiental; Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.

Verificando esses objetivos e todas as Conferências importantes da década de 90 percebe-se que ao pensar no combate pobreza, a exclusão social, a proteção integral do ser humano é assumir a relevância que os direitos humanos apresentam nas relações sociais.

A promoção dos direitos humanos consiste numa visão de mundo acompanhado de ações concretas, orientadas para o fim da violação dos direitos do homem em todos os níveis, considerando ainda o respeito às diferenças individuais ou grupais, combinando com respeito à igualdade fundamental dos seres humanos. E nesse sentido as várias Conferências realizadas nessa década, sendo o entendimento foi de que é urgente pensar em ações com a finalidade de garantir os direitos humanos.

As Conferências Mundiais apresentaram como um momento privilegiado para análise do comprometimento dos Estados diante da questão central dos direitos humanos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ou seja, elas versaram uma importante oportunidade de chamar a atenção da comunidade internacional sobre essas questões e conseqüentemente ampliar o compromisso político com vistas à definição de um novo enfoque na luta da proteção internacional da pessoa humana.

A visibilidade dos direitos humanos nas estruturas dos mais variados governos dos países demonstra o crescente consenso sobre a vinculação entre a democracia participativa e inclusiva e a luta da proteção do homem.

4.3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INCORPORAÇÃO NO DIREITO INTERNO

No cenário internacional todos tratados internacionais possuem a mesma hierarquia, no entanto se faz importante destacar que no direito interno os Tratados devem respeitar e obedecer à hierarquia entre as normas.

Ramos (2012, p. 359) conceitua que:

(...) “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

A adoção de Tratados Internacionais dentro do direito interno significa uma maior promoção e proteção dos indivíduos frente às arbitrariedades dos estados, ou seja, ao se tornar signatário de um Tratado Internacional de Direitos Humanos o país se compromete no cenário internacional a proteger a Dignidade da Pessoa Humana.

Neste sentido Piovesan ([s/d] [s/p]), assinala que:

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, o Brasil inicia o processo de ratificação de Tratados que incorpora a proteção do indivíduo, em face nova ordem brasileira.

Para Queiroz ([s/d] [s/p]),

uma vez assinado, aprovado e ratificado um tratado internacional, o mesmo incorporar-se-á à ordem jurídica interna, adquirindo uma hierarquia normativa variável de acordo com as diferentes correntes doutrinárias versantes acerca do ordenamento jurídico internacional, bem como, com o assunto envolvido na espécie normativa supracitada, isto é, quer seja sobre direitos humanos ou acerca de matéria distinta.

Observando a teoria kelseniana os tratados de direitos internacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro incorporam o mesmo nível das leis ordinárias. Ressaltando que, em 1977 a Corte Suprema, no Recurso Extraordinário

80.004, estabeleceu que os Tratados Internacionais incorporados no sistema jurídico brasileiro possuem status de lei ordinária (PIOVESAN, 2013, p.128).

Na contramão de tal decisão Piovesan (2013, p. 128) denota que:

[...] o entendimento firmado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 enseja, de fato, um aspecto crítico, que é a sua indiferença diante das consequências do descumprimento do tratado no plano internacional, na medida em que autoriza o Estado-parte a violar dispositivos da ordem internacional os quais se comprometeu a cumprir de boa-fé. Essa posição afronta, ademais, o disposto pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar posteriormente disposições de direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado. Tal dispositivo reitera a importância, na esfera internacional, do princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir cumprimento às disposições de tratado, com o qual livremente consentiu.

Diante do julgamento desse Recurso Extraordinário e considerando que os tratados internacionais sendo equivalente a lei ordinária, são passíveis de perda da eficácia quando surgir lei ordinária posterior cuidando do mesmo assunto ou versando de forma contrária.

Nesse contexto o Estado poderá descumprir esse tratado no direito interno, por não ter mais validade, mas no cenário das Relações Internacionais o tratado continuará a ter validade, vigência e obrigatoriedade Piovesan (2013, p. 181), destaca que esse é o posicionamento jurisprudencial majoritário no Brasil.

Importante se faz salientar que o legislador constituinte de 1988, trouxe uma proteção especial aos tratados internacionais de direitos humanos disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Brasileira de 1988 (1988, [s/p]) no qual especifica que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”

Assim sendo, quando cuidamos de tratados internacionais de direitos humanos, estes quando são devidamente incorporados no ordenamento jurídico brasileiro torna-se um direito fundamental.

Diante da divergência das posições doutrinárias acerca da equiparação dos tratados de direitos humanos à legislação infraconstitucional, o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda 45 de 2004, veio disciplinar o instituto de incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa ordem vejamos:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** (grifo nosso) que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (CF [s/d], [s/p]).

Alguns doutrinadores entre eles, Augusto Cançado Trindade e Ingo Sarlet, já defendiam mesmo antes da Emenda 45/2004, que o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Carta Magna, já trazia em seu bojo a garantia que os Tratados Internacionais incorporados no direito interno, possuem hierarquia constitucional.

E corroborando com o mesmo entendimento Flávia Piovesan (2013, p. 115) preleciona que:

Em favor da hierarquia constitucional dos direitos enunciados em tratados internacionais, outro argumento se acrescenta: a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais. O reconhecimento se faz explícito na Carta de 1988, ao invocar a previsão do art. 5º, § 2º.

Vale dizer, se não se tratasse de matéria constitucional, ficaria sem sentido tal previsão. A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional.

Dessa lição compreende-se que o § 2º do artigo 5º da Constituição, já tratava de assegurar materialmente a constitucionalidade da proteção aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Já a aprovação dos Tratados que versarem sobre Direitos Humanos e forem aprovados na forma da Emenda Constitucional 45/2004, tornam indiscutivelmente esses Tratados com força de Emenda Constitucional, pois ao serem aprovados com quorum qualificado.

No entanto, interessante se faz pensar, qual será o valor jurídico dos Tratados de Direitos Humanos aprovados na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal após a Emenda 45/2004?

Para esclarecer tal questão Piovesan (2013, p. 137) nos ensina que este Tratado será incorporado em nosso ordenamento, mas há que salientar que não poderá ser considerado equivalente a lei ordinária, caso isso ocorra poderá ser aplicado à lei geral, ou seja, poderá ser revogado ou perder sua eficácia quando surgir uma nova regra.

Diante de tão grave problemática em 1992, foi incorporado no Brasil a Convenção Americana de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, através do Decreto nº 678/92, que estabelece no artigo 7º § 7º a vedação da prisão do depositário infiel, sendo possível somente falar em prisão civil do devedor inescusável de alimentos.

Com a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica, impedindo a prisão do depositário infiel e a Constituição Federal, Lei Maior trazendo previsão de tal prisão, houve a necessidade de informar qual a posição que um Tratado Internacional de Direitos Humanos possui dentro do ordenamento interno quando incorporado na forma do artigo 5º § 2º da Constituição Federal.

Desta feita, com a ratificação do Pacto de São José o Supremo Tribunal Federal permaneceu inerte acerca de qual posição cumpriria esse Tratado no direito interno.

Mais uma vez Piovesan (2013, p. 120), é enfática a abordar tal problemática colacionando que:

[...] há que afastar o entendimento segundo o qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido o *quorum* qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo. Observe-se que os tratados de proteção dos direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004 contaram com ampla maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, excedendo, inclusive, o *quorum* dos três quintos dos membros em cada Casa. Todavia, não foram aprovados por dois turnos de votação, mas em um único turno de votação em cada Casa, uma vez que o procedimento de dois turnos não era tampouco previsto.

Diante disso deve haver o entendimento e a compreensão que todos os Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil anteriores a Emenda 45/2005, e aqueles que posteriores a tal Emenda venham a ser votado com quórum simples deve ser considerados materialmente constitucionais. Assevera a autora que os Tratados de Direitos Humanos objetivam a salvaguardar direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados (PIOVESAN, 2013, p.123).

A Corte Suprema em 2008, já após a edição da Emenda 45/2004, enfrentou novamente a matéria, ou seja, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em uma votação apertada de cinco votos favoráveis e quatro contrários os ministros decidiram que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados na forma do artigo 5º § 2º da Constituição Federal possuem o mesmo

valor de uma Norma Supralegal. Ou seja, como uma Norma Supralegal, é aquela que esta acima de todas as regras do ordenamento jurídico brasileiro, porém logo abaixo da Constituição.

Assim a Ementa do R.E aduziu no sentido de:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF - RE: 466343 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno (STF, 2009, [s/p])).

Nessa compreensão, houve entendimento que não era cabível a prisão do depositário infiel, independente de qual fosse à modalidade do depósito. Portanto, nesta seara decisória prevaleceu o que estabelece no Pacto de São José da Costa Rica.

Interessante observar nesse julgado o voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes que foi no sentido que:

“(…) a reforma acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. (...) a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE n.80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988. (...) Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente. (...) a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE n.80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988. (...) Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente. (...) Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano. (...)”

Deixo acentuado, também, que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição constitucional. (...) Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais do que nunca, está preparado para essa atualização jurisprudencial". Por fim, concluiu o Ministro pela suprallegalidade dos tratados de direitos humanos.(PIOVESAN, 2013, p. 131).

Aduz ainda a autora que o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil (PIOVESAN 2013, p. 131-132).

O Tratado Internacional versando sobre o Pacto de São José da Costa Rica, é um importante Tratado Internacional de Direitos Humanos, se estabeleceu que é equivalente a Norma Supralegal, ou seja, está acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição.

Já em 2009, foi elaborado a Súmula Vinculante nº 25 que estabeleceu a proibição da prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Assim, o Brasil se adequou ao preconizado no Pacto de São José da Costa Rica.

O Ministro Celso de Mello, ainda advertiu que:

(...) É dever dos órgãos do Poder Público — e notadamente dos juízes e Tribunais — respeitar e promover a efetivação dos direitos humanos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente (PIOVESAN, 2013 p. 132).

Depreende-se desse voto, que a posição hierárquica dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro ganhou enorme importância.

Os Estados ao tornarem signatários de um Tratado Internacional de Direitos humanos, se comprometem no plano internacional e nacional a promoverem a proteção dos direitos humanos. A ratificação significa usar satisfatoriamente a lei internacional para proteger, promover e salvaguardar os direitos humanos.

Os Tratados Internacionais representam uma necessidade expressa da preocupação global com a dignidade da pessoa humana. E somente com a união de todos os atores globais ao ratificar, recepcionar e respeitar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos é que se efetivará a proteção da vida humana.

5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E SUAS VERTENTES DE PROTEÇÃO E VIOLAÇÃO

A proteção internacional da pessoa humana tornou-se um sistema devidamente institucionalizado salvaguardar o homem. A busca para a proteção do ser humano dentro do Direito Internacional Público encontra três importantes vertentes: o Direito Humano já tratado ao longo desse trabalho, o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Refugiados e o Asilo Político como expressão e proteção dos Direitos Humanos, que conforme sua vertente possui objetivo comum, ou seja, a proteção integral da vida humana.

5.1 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Na história da humanidade desde os primórdios das civilizações um dos fatores sempre presente foi à guerra, na configuração do mundo os conflitos armados definiam a lei do mais forte, onde aquele que vencia tornava o opressor do vencido.

Em um cenário onde vigora a vontade extrema de vencer a qualquer custo, a crueldade humana não tem experimentado limites, e a desumanidade foge ao limite da razão e já não tem mais respeito pela vida humana. (LINZ, [s/d] [s/p]).

Sendo assim, o direito internacional humanitário, pertence a um das vertentes da proteção internacional da pessoa humana, considerando a Convenção de Genebra, o Direito de Haia e as Regras de Nova Iorque. Assim o Comando Internacional do Crescente Vermelho define que o Direito Humanitário é:

"É um conjunto de normas internacionais que tem por objetivo proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e restringir os meios e métodos de guerra. Suas normas estão contidas em tratados aos quais os Estados aderem voluntariamente, comprometendo-se a respeitá-las e fazê-las respeitar; ou têm origem no costume internacional, pela repetição de determinadas condutas com a convicção de que devem ser respeitadas e de que sua violação é rejeitada por todos" (CICV, [s/d], [s/p]).

Já para Comparato ([s/d] [s/p]) o Direito Humanitário em matéria internacional é:

O conjunto de leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico. É a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional. O direito da guerra e da paz cuja sistematização foi feita originalmente por Hugo Grócio em sua obra seminal no início do século XVII (*Ius Belli ac Pacis*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*ius ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*ius in bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes.

Assim, o Direito Internacional Humanitário ou Direito dos Conflitos Armados é um ramo do Direito Internacional Público, que nasceu no contexto dos problemas advindos dos conflitos armados. Assim a paz do direito humanitário corresponde à proteção dos seres humanos nos conflitos armados, diferentemente dos direitos humanos que é uma construção diária.

Para Froelich e Vieira (2009, p.8) a base guardiã normativa do Direito Humanitário advém dos atos normativos:

Quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, a Convenção sobre Certas Armas Convencionais e seus Protocolos (sobre a proibição do uso de projéteis não detectáveis por raio-x, armas incendiárias, armas que cegam, minas terrestres antipessoal, explosivos remanescentes de guerra etc.), Armas Químicas (em 1993, os Estados assinaram a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas) e Biológicas (Convenção Sobre Armas Biológicas, de 1972), Armas Nucleares (Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares, de 1968) e Minas Terrestres Antipessoal.

Entretanto, os primeiros documentos elaborados para a proteção do Direito Humanitário foram constituídos a partir da Primeira Convenção Internacional de Genebra (26 a 29 de 1863): onde 16 Estados, representados pelo Conselho Federal Suíço, elaboraram 10 Resoluções e 6 Moções, que deu origem à Cruz Vermelha. (COMPARATO, [s/d] [s/p]).

Logo, o texto composto de 10 artigos trouxe a definição para aliviar a sorte dos militares feridos dos exércitos em campanha, e ainda definiu a noção de neutralidade, para o emblema da Cruz Vermelha (COMPARATO, [s/d] [s/p]).

Conforme explica o professor Wolney Linz ([s/d], [s/p]), considera-se que o direito humanitário é uma conquista recente na seara internacional apesar de muitos filósofos já discorrerem acerca das crueldades cometidas nas guerras, como

pode- se denotar na obra de Hugo Grócio O Direito da Guerra e da Paz de 1625. E ainda no Contrato Social de Rousseau (199, p. 22) que afirma que:

Não é, pois, a guerra uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares apenas acidentalmente são inimigos, não na qualidade de homens, nem mesmo como cidadãos, mas como soldados; não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado não pode ter como inimigo senão outro Estado, nunca homens, entendido que entre coisas de naturezas diversas é impossível fixar uma verdadeira relação.

Segundo este autor com o fim da guerra, todos tornam ao *status quo* anterior, ou seja, não há mais a rivalidade encontrada no período da guerra, não há a necessidade dos homens continuarem a ser inimigos.

Neste aspecto, Mazzuoli (2010, p. 758), considera importante a concepção e a aplicação do Direito Humanitário tendo em vista que:

A proteção humanitária visa proteger, em caso de guerra, militares fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros etc.) e populações civis em geral, devendo os seus princípios ser hoje aplicados quer às guerras internacionais, quer às guerras civis ou a quaisquer outros conflitos armados.

Abstrai, portanto, desse entendimento que imprescindível é a aplicação do Direito Humanitário visa humanizar o combate e proteger as vítimas, minimizando os efeitos avastadores da guerra e dos conflitos armados.

Piovesan (2013, p. 170) alega que o Direito Humanitário foi à primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

Ou seja, mesmo diante de conflito armado, os Estados devem obedecer ao limite da graduação e dos meios de combate da guerra, para preservar a vida humana e consequentemente a dignidade da pessoa humana, respeitando o inimigo para que o conflito não chegue à barbárie. Conforme apregoa Santo Agostinho ([s/d], [s/p]) “melhor algum direito do que direito algum”, e ainda o autor defende que: “Se o inimigo que combate deve morrer que tal seja por necessidade, e não por tua vontade. O vencido ou o capturado têm direito à compaixão” (SANTO AGOSTINHO, [s/d], [s/p]).

Apesar de todas as atrocidades cometidas e os encaminhamentos para a proteção do ser humano, em um primeiro momento não houve a efetiva normatização das regras de proteção do direito humanitário.

Essas regras com maior veemência só veio a ocorrer com a intervenção do suíço Henry Dunant em 1859, ao ficar sensibilizado com a falta de serviços médicos adequados que assegurassem o tratamento das vítimas (LINZ, [s/d], [s/p]).

Neves (2007, p. 25) em sua tese de doutorado afirma que

em 1862, Henry Dunant relatou as recordações da experiência, editando um livro intitulado "Uma Recordação de Solferino", que se tornou um sucesso imediato. Nessa sua obra, Dunant fez duas sugestões: a primeira propunha a criação de sociedades de ajuda a todos os feridos, sem distinção quanto à nacionalidade e, a segunda, a adoção de uma convenção que assegurasse a proteção dos soldados feridos e do pessoal médico no campo de batalha.

Percebe-se que Dunant, não admitiu o descaso com a vida humana, e procurou atuar para que fosse protegida a vida e a dignidade daqueles envolvidos de qualquer forma em um conflito armado.

Facilmente reconhecido os atos cruéis praticados durante os conflitos armados, outras Convenções e Protocolos Adicionais foram introduzidos para a proteção do Direito Humanitário, assim como a identificação de sinais para identificar os locais que são protegidos e assim como as pessoas que neles trabalham.

Cançado Trindade (1996, [s/p]) define que existem três princípios básicos dentro do Direito Humanitário quais sejam:

1) Princípio da Inviolabilidade da pessoa (englobando o respeito à vida, à integridade física e mental, e aos atributos da personalidade), 2) Princípio da Não-Discriminação (de qualquer tipo), 3) Princípio da Segurança da Pessoa (abarcando a proibição de represálias e de penas coletivas e de tomadas de reféns, as garantias judiciais, a inalienabilidade dos direitos e a responsabilidade individual).

Há ainda necessidade de fazer referência aos importantes princípios fundamentais basilares do Direito Humanitário que conforme apreende a Cruz Vermelha (ONU [s/d], [s/p]) são consideradas fontes acessórias do direito internacional humanitário e são aplicados em caso de lacuna legal definindo assim:

- a) **Humanidade** respeito à dignidade humana. Trazendo previsão da legalidade do Tribunal de Nurembergue por que, mesmo ofendendo o princípio *nullum crimen sine lege*, os crimes cometidos pelos nazistas afetaram a dignidade da pessoa humana. b) **Necessidade** limitação da ação militar a determinados objetivos que serão de natureza puramente militar. Quando se puder optar por vários objetivos e métodos de atingir objetivos militares, se deve optar por aquele que cause menos ou menor perigo aos civis e aos bens de caráter civil. Ex. Guerra do Golfo Pérsico: justificção americana para atacar pontes, aeroportos, portos marítimos, etc. Os documentos também dizem que a presença de civis (escudos humanos) não evitará ataques, já que alvos legítimos poderão ser atacados, independente de sua localização. c) **Proporcionalidade**: o princípio reconhece o infortúnio da inevitabilidade de colaterais mortes de civis, danos a bens civis quando estiverem dispersos entre os combatentes, mesmo no caso de razoável esforço por parte das partes no conflito para se minimizarem os efeitos e as avarias colaterais. No entanto, as perdas civis devem ter relação proporcional direta com as vantagens militares concretas e objetivas. d) **Distinção**: dever de se fazer clara e objetiva distinção entre combatentes e não combatentes. Os combatentes contam com a proteção do direito internacional humanitário em caso de serem capturados por mãos inimigas, em caso de feridos, doentes, náufragos, pára-quedistas em condições de avarias no avião. Os não-combatentes não tem direito de participar das hostilidades. Serão protegidos por serem não-combatentes. e) **Independência entre o *jus ad Bellum* e o *Jus in Bello***: o primeiro diz respeito à legalidade do uso da força e o segundo regula as normas que dizem respeito às operações bélicas. Atualmente o monopólio do uso da força é da ONU, por meio do Conselho de Segurança (poder de política, operações de paz). Os Estados têm o direito de fazer a guerra em estritas condições.

Considera-se, portanto, que esses princípios são basilares dentro do Direito Humanitário, compreendendo toda necessidade de proteção da humanidade.

Diante de todo cenário exposto, o Direito Humanitário como uma das vertentes dos Direitos Humanos, tem conseguido minimizar os efeitos devastadores dos conflitos armados, principalmente em relação aos civis, que são vítimas das guerras. Todo o avanço percebido deste todo o aparato disponível para salvaguardar o Direito Internacional Humanitário, há ainda violações graves que devem ser observadas pela Organização das Nações Unidas, buscando cada vez mais o aperfeiçoamento da proteção da vida humana diante das brutalidades cometidas pela guerra.

A importância da proteção da vida humana diante do Direito Internacional Humanitário pode ser verificada no número de Estados que hoje são signatários da Convenção de Genebra (aproximadamente 200), isso mostra o valor da dignidade humana em relação à barbárie.

5.2 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Com o término da segunda Guerra Mundial, um grande contingente populacional estava à mercê da própria sorte. Assim houve preocupação global, o que acarretou na criação da ACNUR, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados através da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas no final de 1950.

Segundo Cançado Trindade (2009, p. 09),

o Direito dos Refugiados tem origem na história do instituto jurídico do asilo. De outro, a primeira ação coordenada internacionalmente, de pretensão universalizante, no âmbito dos refugiados, tem lugar na Sociedade das Nações, em 1921, com o estabelecimento do Alto Comissariado para Refugiados Russos; posteriormente, com o Alto Comissariado da Sociedade das Nações para os Refugiados. Com a criação da ONU, alguns rumos foram redefinidos para enfrentar a problemática de maneira mais coordenada e eficiente.

O propósito da ACNUR era realocar os refugiados e os deslocados em consequência da guerra. A ONU (2002, p. 05), considera que “nos dias atuais o problema com os refugiados constitui uma das questões mais complexas que a comunidade internacional se defronta”.

A assistência e cooperação para os refugiados consistem em meio de auxiliar os refugiados, protegendo-os de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade ou pertencentes a determinado grupo social ou por opinião política.

Para a ONU (2002, p. 05), ninguém é refugiado por gosto ou opção. Ser refugiado significa mais do que ser estrangeiro. Significa viver no exílio e depender de outros para satisfazer necessidades básicas como a alimentação, o vestuário e a habitação.

Ou seja, a ONU, explícita, que nenhum ser humano sai do seu país e se torna refugiado por mera vontade, a fuga consiste em um ato de desespero para salvaguardar sua vida, sua dignidade humana logo, deve obter do país aonde irá se refugiar tratamento condigno de respeito este deve proteger e oferecer assistência.

Desse modo, o Estatuto dos Refugiados regulamentou os princípios reguladores que Estados devem oferecer aos refugiados. Assim no artigo 1º o Estatuto traz a definição de refugiado qual seja:

O termo “refugiado” designa a pessoa que “em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (ONU, 2002, [s/p]).

Faz-se necessário salientar que, a Convenção de 1951, preocupou-se em proteger aquelas pessoas que estava fugindo da Segunda Guerra Mundial, o que posteriormente, foi verificado a necessidade da protecção de refugiados por outros motivos. Ou seja, o que em um primeiro momento, foi proteger aqueles que fugiam da guerra posteriormente a busca de refúgio foi detectada por vários outros motivos.

Diante do aumento de pessoas refugiadas, pelos mais diferentes motivos o Alto Comissariado das Nações Unidas, compreende que os refugiados possuem direitos humanos dentro do país que os recebe, como, por exemplo:

o direito à vida, a protecção contra a tortura e os maus tratos, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de circulação, o direito a deixar qualquer país, incluindo o seu, o direito a regressar ao seu país e o direito de não ser forçado a regressar. Entre os direitos são proclamados, entre outros direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, para todas as pessoas, cidadãos ou não, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que formam, em conjunto, a Carta Internacional dos Direitos Humanos. (ONU, 2002, [s/p]).

Nessa perspectiva há evidente protecção dos direitos humanos dos refugiados como uma das vertentes dos direitos humanos. Os direitos e as necessidades humanas encontram aspecto relevante dentro da protecção internacional.

O ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a importância da protecção para os refugiados introduziu a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, assim Jubilut (2007, p. 182), descreve que:

[...] além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros.

Incluindo os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo nas exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil [...].

Assim ao se tornar signatário desses documentos o Brasil, assegura que receberá no território nacional os refugiados e a estes dará a devida proteção e assistência que a Convenção e o Protocolo determinam.

É de relevante importância que o instituto do Refúgio como uma vertente dos direitos humanos tenha cada vez mais espaço dentro do Direito Internacional e nas agendas dos Estados, isto porque, mesmo após tantas barbáries já cometidas no passado que e fizeram com que os indivíduos deixassem seu país de origem, na atualidade há ainda outra espécie da busca de refúgio, o qual a doutrina denomina de Refúgio Ambiental, e que não será tema desse estudo. Mas que em breve síntese denomina-se como a forma de fuga que os indivíduos encontram para fugir das catástrofes ambientais ou da miséria dos países de origem, para encontrarem refúgio em outro país.

Entretanto é preciso compreender a necessidade e importância do acolhimento dos refugiados, oferecendo a esta outra oportunidade de respeito, segurança e dignidade.

5.3 ASILO POLÍTICO

O Asilo é um instituto do direito internacional e é albergado pela Constituição Federal do Brasil (1998, [s/p]) em seu artigo 4º inciso X, que traz a seguinte disposição: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] - concessão de asilo político”.

Dessa forma, a doutrina majoritária, considera que o Asilo tem natureza política e é concedido de forma individualizada. Assim, um indivíduo que necessite da proteção do Asilo, deve este requerer de forma individualizada ao Estado em que se pretende asilar, a concessão dessa proteção.

Para a professora Liliana Lyra Jubilut (2007 p. 37) o Asilo teve origem já na antiguidade clássica assim ela aduz que:

Instituto do asilo tem a sua origem na Antigüidade clássica, mais precisamente na civilização grega, em que era freqüentemente utilizado e do qual provém a sua denominação (a – não e sylao – arrebatado, extrair; ou seja, a não-expulsão). Refere-se a um sítio ou local, geralmente religioso, inviolável. Consiste, em linhas gerais, no instituto pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado. Com o advento do Império Romano, o asilo adquire um caráter jurídico (não se limitando a aspectos religiosos como na Grécia). Apesar disso, durante a Idade Média, esse instituto retrocedeu, limitando-se a igrejas e cemitérios. Apenas com a Reforma Protestante o asilo passa a ser novamente defendido como modo de proteção da liberdade individual dos seres humanos.

Enfatiza ainda Jubilut (2007, p. 37) que o “Asilo é busca da liberdade do homem e a necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência”. Deste modo o Asilo Político visa proteger a pessoa humana em sede de perseguição política.

Na obra literária do professor Francisco Rezek (2006, p. 215), este definiu que “asilo político ocorre quando um Estado recebe estrangeiro por conta de “dissidência política”, de delitos de opinião ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum”.

Neste íterim o Estado de origem lhe persegue, pois considera que este cometeu crime de opinião, contra a segurança nacional. A Declaração Sobre Asilo Territorial de 1967 ([s/d], [s/p]), traz a seguinte disposição:

1. "Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas." Recordando ainda o "artigo 13, §2", da Declaração Universal de Direitos Humanos, que declara: "Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar." Reconhecendo que a concessão de asilo por um Estado a pessoas que tenham direito de invocar o "artigo 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos" é um ato pacífico e humanitário e que, como tal, não pode ser considerado inamistoso por nenhum outro Estado.

Dispõe desta forma que todos os indivíduos perseguidos que tenha justificativa podem invocar o instituto Asilo. Já os países podem conceder o Asilo de forma discricionária, conforme entende a doutrina majoritária.

Outra parcela da doutrina entre estes Mazzuoli ([s/d], [s/p]) defende o entendimento que se a Constituição do país trouxer a previsão do Asilo este não poderá agir discricionariamente, deve conceder o Asilo ao ser solicitado, pois o Asilo Político é antes de tudo uma instituição humanitária.

Contudo a Convenção Interamericana Sobre Asilo Territorial (1965, [s/p]) dispõe que: art. 1º- Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

Assim, conforme apregoa a Convenção Interamericana os Estados podem decidir livremente acerca da concessão do Asilo, e a concessão não esta condicionada à redação do texto constitucional.

Dado a importância da proteção que o Asilo assegura ao indivíduo a própria Declaração Universal dos Direitos humanos traz a previsão do Asilo, bem como em Tratados Internacionais.

Habermans (2015, [s/p]), do Prêmio Kluge, da Biblioteca do Congresso conhecido como Nobel das Humanas afirmou que: “O direito de asilo é um direito humano, e qualquer pessoa que pedir asilo deve ser tratada de forma justa e, se for o caso, deve ser acolhido com todas as consequências”.

Constata-se que o Direito Internacional Público traz as preocupações com mais essa vertente dos Direitos Humanos, assim o Direito do Asilo Político traz em sua essência a preocupação na seara internacional da proteção da dignidade da vida humana, em um momento em que estes se encontram em situação vulnerável dentro de seu país de origem.

5.4 BREVES CONSIDERAÇÕES DA VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

Traçar –se –à, nesse tópico breves considerações a respeito das violações dos direitos humanos, partindo do informe 2014/2015, disponibilizado pela Anistia Internacional, que traz o resgate do Estado de Direitos Humanos no Mundo.

Partindo desse pressuposto a Anistia Internacional (2016, [s/p]) é:

um movimento global de mais de 7 milhões de pessoas que se mobilizam para criar um mundo em que os direitos humanos sejam desfrutados por todos. Nossa missão é que todas as pessoas tenham acesso aos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outras normas internacionais pertinentes. O trabalho da Anistia Internacional é desenvolver pesquisas e campanhas de mobilização para prevenir e pôr fim às violações dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Desde a liberdade de expressão e de associação até a integridade física e mental, e desde a proteção contra a discriminação até o direito à moradia – esses direitos formam um todo indivisível.

O esforço da Anistia Internacional é coibir as violações dos direitos humanos, que insiste em permeiar todo o cenário internacional.

O relatório é composto da análise da violação de 160 países, especificamente em relação ao Brasil, a AI (2016, [s/p]) informa em seu relatório que: “o ano de 2015 foi marcado por sérios riscos de retrocesso aos direitos humanos no Brasil”.

O órgão traz ainda quais são as principais áreas afetadas pelas violações e retrocessos dos direitos humanos dispondo assim:

segurança pública; dos defensores de direitos humanos no campo; e dos direitos sexuais e reprodutivos como aquelas ameaçadas de forma mais crítica pela agenda legislativa. Entre os retrocessos, a Anistia Internacional destaca a proposta de redução da maioria penal de 18 para 16 anos, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215 que transfere para o Poder Legislativo a responsabilidade por demarcar terras indígenas e territórios tradicionais e a Proposta de Lei (PL) 5069/2013 que dificulta o atendimento de saúde a mulheres vítimas de estupro. (AI, 2016, [s/p]).

Portanto, o relatório demonstra onde o Estado brasileiro está violando de forma contundente os direitos e garantias fundamentais. A conclusão que a Anistia Internacional chegou é que o Brasil tem violado principalmente nas: “ameaças gravíssimas ao direito à vida por meio da violência policial e sistema de justiça e tentativa de criminalização de movimentos sociais” (AI, [s/p]).

Levando em consideração os dados levantados pela Anistia Internacional, importante se faz trazer a este trabalho o diagnóstico da violação dos direitos humanos em relação ao grupo social das pessoas negras que parece ser um grupo mais socialmente vulnerável a sofrer violações de direitos assim como os defensores dos direitos humanos. O relatório demonstra que tanto as pessoas

negras¹, quanto os defensores dos direitos humanos no relatório de 2015, aparecem como as maiores vítimas da violação dos direitos humanos.

Nesse sentido Ivair Augusto Alves dos Santos (2013, p. 42) afirma que:

Os negros são as maiores vítimas não só dos criminosos, mas também da instituição que deveria proteger os cidadãos: a polícia. Identificamos que os indivíduos negros nas abordagens policiais na rua, em que a atuação dos agentes de segurança é menos sujeita ao controle de outras esferas do Estado, surgem mais oportunidades para que preconceitos relacionados com o fenótipo da cor adquiram maior peso na aplicação da lei e da ordem. Uma pesquisa de 2003, feita com 2.250 cariocas na faixa etária entre 15 e 65 anos, revelou que 37,8% dos entrevistados tinham sido parados alguma vez pela polícia. A mera incidência de abordagens varia significativamente por sexo e por idade, mas não por cor/raça auto-declarada nem por renda ou escolaridade.

A informação trazida pelo autor e o relatório da Anistia Internacional, revela que há segmentos da sociedade que são mais suscetíveis a sofrerem com a violação dos direitos humanos.

Esse ano completará 68 anos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada, e mesmo com tanto tempo, após muitos tratados internacionais de direitos humanos serem guiados pela Declaração e muitos Estados constituírem suas Constituições inspirados pela Declaração, a violação dos preceitos contidos no seio da Declaração é constante e parece insuficiente para transformar as transgressões ocorridas.

Todo cenário de violações presenciadas nos dias atuais relembra os horrores cometidos no passado, e todo o esforço empenhando para romper as barreiras parece não ter alçado o alcance necessário.

O relatório da Anistia Internacional (2016, [s/p]), prossegue na compilação dos dados da violação dos direitos humanos no Brasil, relatando que outras formas de violação foram:

ao uso excessivo da força pela polícia, contra a liberdade de expressão e associação dos jornalistas, tortura e maus-tratos, condições prisionais, impunidade, disputas por terras e direitos dos povos indígenas, direitos sexuais e reprodutivos, direitos lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais, direitos sexuais e reprodutivos, comércio de armas e contra defensores dos direitos humanos.

¹ Neste estudo a categoria de negros, é identificada as pessoas que se declaram pretas ou pardas e conforme o censo do IBGE é agrupado sob a designação negra.

O relatório demonstra que após tantos anos da busca incessante para a manutenção dos direitos do homem, há ainda constantes séries de violações na manutenção desses direitos.

O cenário em relação à violação contra os direitos humanos dos defensores traz um cenário preocupante, ou seja, demonstra que há perversidade da manutenção da violação não tem limites.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania (SDH) demonstra um dado preocupante assim a SDH revela que, atualmente 401 defensores de direitos humanos, estão incluídos no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

Desta forma o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos da Presidência da República representa:

o compromisso do Estado Brasileiro de proteger aquelas e aqueles que lutam pela efetivação dos direitos humanos em nosso país. O programa foi criado em 2004 e tem como objetivo a adoção e articulação de medidas que possibilitem garantir a proteção de pessoas que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos. (SDH, [s/d], [s/p]).

É incompreensível pessoas serem ameaçadas por defenderem os direitos humanos, direitos esses consagrados e outorgados pela Carta Magna do país, essa relação há nexos causalidade de que há entendimentos que o ser humano não deve ser detentor de direitos e garantias inerentes a vida humana, que direitos é para todos.

Segundo a SDH ([s/d], [s/p]) os Estados que aparecem no *ranking* de defensores ameaçados e incluídos no Programa são: “Espírito Santo com 63 seguido da Bahia com 50. Ainda consta do relatório que Minas Gerais têm 30, Pernambuco 28, Rio de Janeiro 10, Ceará 16 e Equipe Técnica Federal com 204”.

Levando em consideração os dados cerca das violações de direitos humanos entende-se que os desafios da efetivação dos direitos humanos para reduzir as práticas arbitrárias parece complexa. Há uma estrutura interligada que legitima as práticas da violação.

Todas as violações de direitos humanos são perniciosas e podem ser mensuradas pelos dados estatísticos que, diante de um recorte desumano vem ocorrendo reiteradamente.

5. CONCLUSÃO

A necessidade da proteção dos Direitos Humanos traz em sua raiz a marca mais perversa da dominação social, ou seja, baseado em um fator de atrocidades e barbáries cometidas pelo homem, houve a obrigação da busca da construção de proteção do homem contra o próprio homem.

Assim, na medida em que procurou identificar a Proteção Internacional da Pessoa Humana e sua Evolução Histórica intentou-se apontar as principais características que resultaram na necessidade de positivar a proteção dos direitos do homem, promovendo a garantia da dignidade, da liberdade, da fraternidade, e da igualdade.

Analisar a evolução histórica da proteção internacional da pessoa humana e os seus impactos implica, sobretudo analisar as seqüelas das atrocidades cometidas, e aquelas ainda presentes e as suas várias formas de violações que permeiam e são perpetradas nos dias atuais. Assim, verificando a literatura utilizada para abordar o tema identifica-se de forma embasada a necessidade de buscar a promoção e a efetivação dos direitos humanos.

Acredita-se que a originalidade da pesquisa esteve justamente em considerar que após toda a barbárie já assistida, ainda vive-se as perniciosidades da violação de direitos consagrados constitucionalmente e inerentes a dignidade humana. Ao mesmo tempo permite verificar que a uma crescente preocupação com a promoção efetiva dos direitos humanos.

Deste modo o objetivo deste trabalho foi procurar demonstrar que, conforme a consagrada frase de Norberto Bobbio (1992, p.24) ainda traz grande efeito, ou seja, ao mencionar que "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los", conclui – se, dessa afirmativa que a evolução no pensamento jurídico, necessita ainda não mais de progresso filosófico como afirma Bobbio, mas de conscientização política.

Há indícios, que a universalização dos direitos humanos ainda não ocorreu de forma efetiva, são incontestáveis os avanços, mas há desafios gigantescos a serem alçados na seara da promoção dos direitos do homem, tendo em vista, as características perversas das violações.

Os direitos humanos pelo grau de importância que detém, não podem simplesmente serem aduzidos pelo senso comum, deve passar pela peneira do bom senso, pois é produto da própria história da humanidade.

Deve haver a compreensão que a tutela dos direitos humanos é para todos, e aplica-se absolutamente a todos, não esquecendo que alguns grupos necessitam de uma proteção mais específica dada as mazelas que são submetidos, nesse sentido pode-se especificar como exemplo a população negra, os indígenas, os portadores de necessidades especiais, idosos etc.

Observa-se que a permissão das condutas que violam os direitos inerentes a vida humana, abre um leque para violar quaisquer outros direitos, humanos ou não. Isso se constata pelo fato que após décadas da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos existir, após vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos e muitas Constituições trazerem rol de direitos e garantias fundamentais, ainda assim é preciso pessoas lutarem pelos direitos do homem, por compreenderem que a garantia desses direitos não são apenas uma página na história da humanidade, são documentos fundamentais para a garantia da sobrevivência da humanidade, é a proteção daqueles que precisam. Proteger os Direitos Humanos é contribuir de forma sistemática para a sociedade, proteger os direitos humanos é um exercício de cidadania.

A busca da dignidade humana, passa pela construção da emancipação social, ou caso contrário os Direitos Humanos poderá estar fadado às constantes violações. Os Direitos Humanos são instrumentos de luta do bom combate, na medida em que são estes Direitos que devem ser usados para o combate da dignidade da pessoa humana, contra a tortura, contra a miséria, a discriminação, a dominação, a opressão, as barbáries e tantos outros.

Deve-se compreender que a proteção dos Direitos Humanos é contra a perversidade a própria história da humanidade encarrega de demonstrar, que é preciso construir a proteção da dignidade humana, devido várias facetas das violações, entender a universalidade da proteção é não aceitar a instrumentalização da vida humana.

Nesse contexto o fomento ao desenvolvimento da efetivação e promoção dos direitos do homem, leva-se em conta que ainda no século XXI, ainda há dificuldade da concretização da salvaguarda humana.

Tais análises levam em conta que todo o processo histórico da proteção internacional da pessoa humana ainda esta marcada por contradições, ao assegurar os Direitos Humanos frente às reiteradas práticas de violações.

O Trabalho permitiu avaliar que a garantia dos Direitos Humanos é um imperativo para o desenvolvimento nacional, é um exercício de reflexão científico e não mais filosófico, e o impacto nos vários países do mundo, revela um quadro persistente das mazelas institucionais, e a não proteção dos bens jurídicos universais.

Não houve intenção de esgotamento do estudo do tema nesse trabalho, pois se reserva a intenção de novos projetos futuros com o aprofundamento do tema no mestrado.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-alto-comissario> Acesso em: 26. out. 2016.

_____. Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 27 out. 2016.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e Temas Sociais: A Década das Conferências**. Brasília, DF: IBRI – Instituto Brasileiro de Relações Internacionais / FUNAG – Fundação Alexandre de Gusmão, 2001.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Relatório 2014/2015. Brasil. 2016.

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AQUINO, Tomás de. **Summa Teologiae. Tetum Leoninum Romae 1892 editum ac automato translatum a Roberto Busa SJ in taenias magneticas denuo recognovit Enrique Alarcón atque instruxit**. Tradução de Neide dos Santos Reba Disponível em: <http://www.corpusthomisticum.org/sth2094.html#37585>. Acesso em: 15 ago.2016.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 39. ed. São Paulo: Globo, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Reflexões sobre Direitos Sociais**. Separata do Boletim de Ciências Econômicas. Coimbra, 2003.

_____. Ética e Direitos Humanos. Aporias Preliminares. In TORRES, Ricardo Lobo (org). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **O Positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos sociais: eficácia e acionabilidade à luz da BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Curitiba: Saraiva. 2015.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Combate as Violações**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/dados-estatisticos>. Acesso em: 01. Nov. 2016.

_____. Estatuto do Estrangeiro (1980). **Estatuto do estrangeiro : regulamentação e legislação correlata**. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 out. 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva 2012.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direito Humanitário**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>. Acesso em: 23 out. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva. 2005.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Convenção de Genebra (1864). **Direito Humanitário**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>> Acesso em 26 out. 2016.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Porto Alegre: LP&M, 1985.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2008.

DW NEWS. Habermans e Charles Taylor dividem “Prêmio Nobel das Humanas”. Disponível em: < <http://www.dw.com/pt-b.r/habermas-e-charles-taylor-dividem-pr%C3%AAmio-nobel-das-humanas/a-18751047>>. Acesso em: 26 out. 2016

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. Disponível em: < <http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de La Justicia y Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Debate, 2 ed. 1991.

FROEHLICH, Charles Andrade. VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Ética global e proteção internacional da pessoa humana: dilemas da transnacionalização**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) by Unisinos. 2009.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Princípios Constitucionais da Igualdade: direito como instrumento de transformação social, a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GROTIUS, Hugo. **De iure belli ac pacis**. Edição bilíngüe. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

_____. **De iure praedae**. Edição bilíngüe. Tradução, introdução e notas de Primitivo Mariño Gomez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Legitimação Baseada nos Direitos Humanos. Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro: PUC/Rio, Vol 17, agosto/dez 2000.

HEINTZE, Hans-Joachim. 2010. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (Coord). Manual prático de direitos humanos internacionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em: <http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf>. Acesso em: 22 out. 2016.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos.** V. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____. **Direitos Humanos: A Construção Universal de Uma Utopia.** Aparecida/São Paulo: Editora Santuário. 1997.

ISHAY, Micheline. **Direitos Humanos: Uma Antologia Principais Escritos Políticos, Ensaios e Documentos desde a Bíblia até o Presente.** USP. 2006.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret: 2004.

LAS CASAS, Bartolomeu de. **O Paraíso Destruido:** A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Porto Alegre: L&PM, 2001.

_____. **O Paraíso Destruido:** A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Porto Alegre: Disponível em: <<http://historiabruno.blogspot.com/2015/03/bartolome-de-las-casas-uma-das.html#ixzz4P9gcH7QP>>. Acesso em: 23. Ago.2016.

LIMA, Jayme Benevenuto. **Desigualdades Sociais e Direitos Humanos-** Comunicação apresentada no I- Colóquio Anual de Direitos Humanos de São Paulo. 2001.

_____. **Manual de direitos humanos internacionais.** Acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2002

LINZ, Wolney. VIDEO AULA. **Direito Humanitário**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IKysSpW5Ccg>. Acesso em: 27 out. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

NETO, José de Freitas. **Ideias/Bartolomé de Las Casas a apologética lascasiana: a construção indígena e seus espelhos**. São Paulo: Unicamp. 2004.

NEVES, Jose Sirnando Cavalcante das. **O Tratamento De Prisioneiros De Guerra A Luz Dos Tratados Internacionais**: Uma Proposta Para A Forca Terrestre. 2007. 174f. Tese. (Doutorado em Ciências Militares). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica de novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2000.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. **Direitos Humanos e Refugiados**. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf. Acesso em: 26 de out. 2016.

_____. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2005**. Disponível em: <http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/library/rdhs-brasil/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2000141.html>. Acesso em: 24 out. 2016.

ONU BRASIL. **A ONU e As Mulheres**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres>. Acesso em: 24 out. 2016.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos. 1986.

_____. Gregorio. **Lecciones de Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos. 1986

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1988.

PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de Direito Público e Privado** - 20 ed. Atlas: 1997

_____. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. **Tratados Internacionais De Proteção Dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016.

PISÓN, José Martínez de. **Políticas de bienestar: un estudio sobre los derechos sociales**. Madrid: Tecnos, 1998.

_____. **Derechos humanos**: historia, fundamento y realidad. Egido, Zaragoza, 1997.

PRONER, Carol. **Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris: 2002

_____. **Proteção Internacional a Pessoa Humana**. Curitiba, 2006. Notas de aula da disciplina Direitos Humanos. Professora Carol Proner. Curso de Relações Internacionais. Centro Universitário do Brasil

QUEIROZ, Rodrigo César Falcão Cunha Lima de. **Tratados Internacionais De Direitos Humanos: Noções Gerais E A Problemática Em Redor Da Hierarquia Legal**. Disponível em: [Http://Www.AmbitoJuridico.Com.Br/Site/?N_Link=Revista_Artigos_Leitura&Artigo_Id=11604](http://www.AmbitoJuridico.Com.Br/Site/?N_Link=Revista_Artigos_Leitura&Artigo_Id=11604). Acesso em: 27 ago. 2016.

RESTALL, Matthew. **Sete mitos da Conquista Espanhola**. Matthew Restal; tradução: Cristiane de Assis Serra. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Nova Cultural. Os Pensadores vol. VI. 1991.

_____. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

RAWLS, John. Uma **Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e. Lenita Esteves. São Paulo: Manins Fontes. 1997

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

_____. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. Porto, Afrontamento: 2002.

_____. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Solange Freitas Dos. **Contexto Internacional Dos Direitos Humanos: Como Salvar o Ser Humano**. In: Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz . Curitiba. Revista. 2013. Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/109/385>. Acesso em: 21 out. 2016.

_____. **Direitos Humanos Sob As Perspectivas Da Quebra De Paradigmas**. In: Jornada De Iniciação Científica e De Extensão Universitária Do Curso De Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Curitiba. Revista. 2014. Disponível Em: <Http://Www.Santacruz.Br/Ojs/Index.Php/Jicex/Article/View/109/385>. Acesso Em: 19 Ago. 2016

_____. **Ações Afirmativas No Brasil**: Influências Da Conferência De Durban (2001) Na Implementação De Alguns Programas Específicos Para O Combate Ao Racismo E A Discriminação Racial. 2006. 67f. Trabalho Acadêmico - (Graduação Em Relações Internacionais) - Curso De Relações Internacionais. Centro Universitário Do Brasil, Curitiba, 2006.

Santos, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo** / Ivair Augusto Alves dos Santos.– Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara,–

(Série temas de interesse do Legislativo ; n. 19). Disponível em:<
file:///C:/Users/Luiz/Downloads/direitos_humanos_santos.pdf
>. Acesso em: 27 out. 2016.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. **Identidade racial e direito à diferença Xangô e Thémis**. 2006. 166f. Dissertação (Mestrado em Direito)-
Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 2012.

SCHMIDT-BIGGEMANN, W. Samuel vonPufendorf – **Filosofia do Estado e do direito entre o barroco e o Iluminismo**. In: KREIMENDAHL, L. (Org.). Filósofos do século XVII. Tradução de Benno. Dischinger. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960.

SODRÉ, Paulo Roberto. **Fontes jurídicas medievais: o fio, o nó e o novelo**. In: Série Estudos Medievais, Universidade Federal do Espírito Santo, nº 2, Vitória-ES: UFRS, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ementa. RE: 466343 SP. Relator: Ministro. Cezar Peluso. , 03 de dezembro 2008. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2343529&numeroProcesso=466343&classeProcesso=RE&numeroTema=60>. Acesso em: 22 set. 2016.

TORRES, Ricardo Lobo **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

_____. **Justiça & Democracia**. São Paulo. Editorial, 2001.

_____. In: **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013

_____. **O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**.

In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord). Sistema Interamericano dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

_____. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 1991.

_____. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**.

Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 22 out. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.